



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**CÍCERO JOSÉ ANDRADE DA SILVA**

**A questão da isonomia de gênero e estatura mínima exigida como requisito  
para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba**

**JOÃO PESSOA  
2023**

**CÍCERO JOSÉ ANDRADE DA SILVA**

**A questão da isonomia de gênero e estatura mínima exigida como requisito  
para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Fábio Bezerra dos Santos

**JOÃO PESSOA  
2023**

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

S586q Silva, Cicero Jose Andrade da.

A questão da isonomia de gênero e a estatura mínima exigida como requisito para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba / Cicero Jose Andrade da Silva. - João Pessoa, 2023.

76 f.

Orientação: Fábio Bezerra dos Santos.  
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Segurança pública. 2. Direitos Humanos. 3. Isonomia. 4. Dignidade humana. 5. Discrimen. 6. Bombeiros. I. Santos, Fábio Bezerra dos. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

**CÍCERO JOSÉ ANDRADE DA SILVA**

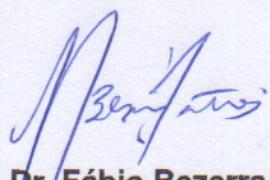
**A questão da isonomia de gênero e estatura mínima exigida como requisito  
para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

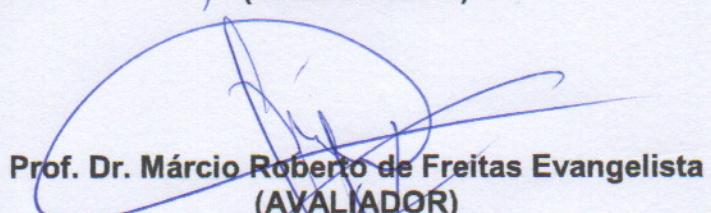
Orientador: Prof. Dr. Fábio Bezerra dos Santos.

**DATA DA APROVAÇÃO: 27 DE NOVEMBRO DE 2023**

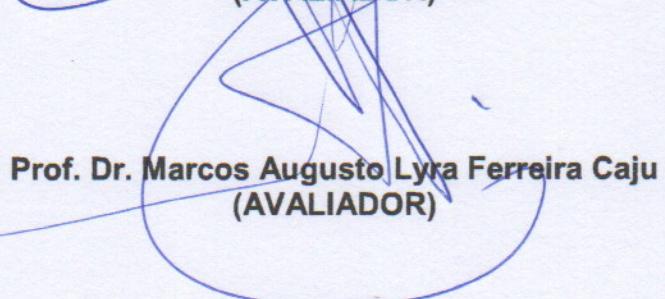
**BANCA EXAMINADORA:**



**Prof. Dr. Fábio Bezerra dos Santos  
(ORIENTADOR)**



**Prof. Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista  
(AVALIADOR)**



**Prof. Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju  
(AVALIADOR)**

*Dedico esta obra aqueles e aquelas que  
diariamente lutam combatendo toda e  
qualquer forma de injustiça, opressão e  
discriminação, a fim construir uma  
sociedade livre, justa e solidária.*

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Deus criador e Senhor do universo pela dádiva da vida e capacidade para aprender.

A minha mãe Creuza (*in memorian*), minha grande incentivadora e meu maior exemplo de vida.

A minha família que de muitas maneiras sempre estiveram comigo. Vocês enchem meu coração de alegria.

Aos professores, em especial ao Prof. Dr. Fábio Bezerra dos Santos, pela orientação sempre acreditando que seria possível.

Aos meus amigos que sempre acreditaram em mim. Eu aprecio cada momento com cada um de vocês.

Aos meus filhos amados Chrystian, Moises, Miguel e Nathan (nascituro) por suportarem minha ausência. Nada nem ninguém me inspira mais do que vocês.

A minha maravilhosa esposa Nathália. Minha parceira incansável para todos os desafios. Amo você para sempre.

Nisto não há judeu nem grego; não há  
servo nem livre; não há macho nem  
fêmea; porque todos vós sois um em  
Cristo Jesus.

(Gálatas, 3.11)

## **RESUMO**

Este trabalho tem por finalidade analisar o requisito da altura mínima exigida nos concursos públicos para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba (CBMPB) à luz dos princípios constitucionais da dignidade humana e da isonomia de gênero. O princípio da isonomia está insculpido no caput do Art. 5º de nossa Carta Magna e visa garantir o tratamento igualitário a todas as pessoas, independentemente das diferenças que possam existir entre elas, pois “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Nesse sentido, não restam dúvidas de que todo o ordenamento jurídico do Brasil, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, deve primar para assegurar que homens e mulheres sejam tratados de maneira igualitária, tendo em vista ser esta uma matéria de direitos humanos fundamentais e uma condição essencial à garantia da dignidade de todos os seres humanos. Nessa acepção desenvolveu-se a discussão sobre o tratamento diferenciado dispensado pela legislação aplicada que estabelece a exigência de estatura física mínima de 1,60m para homens e 1,55m para mulher como requisito para ingresso no Corpo de Bombeiro Militar da Paraíba. Assim, constatou-se que a igualdade de direitos e oportunidades, garantida pela Constituição, é gravemente violada, quando da ocorrência de concursos públicos para ingresso em suas fileiras, tem estabelecido como requisito estatura mínima distinta para homens e mulheres, conforme se constatou a partir dos editais dos concursos públicos dos últimos cinco anos analisados, em cumprimento a legislação vigente. Em síntese, a discussão sobre a altura mínima para se tornar um bombeiro militar é uma questão complexa que envolve direitos humanos, como igualdade de gênero e dignidade humana, assim como segurança no trabalho e supremacia do interesse público voltada para a eficácia dos serviços prestados à sociedade. É fundamental garantir que as normas e regulamentações sejam justificadas e não discriminatórias, respeitando os princípios fundamentais dos direitos humanos, sem causar qualquer prejuízo aos beneficiários dos serviços públicos realizados pelos bombeiros militares.

**Palavras-chave:** Segurança pública. Direitos humanos. Dignidade humana. Discrimen. Discriminação. Bombeiros. Isonomia. Oportunidades. Desempenho. Justiça.

## ABSTRACT

This assignment has a purpose to analyze the minimum height requirement required in public examinations for entry into the Military Fire Department of Paraíba under the constitutional principles of human dignity and gender equality. The principle of isonomy is enshrined in the caput of Article 5 of our Magna Carta and aims to guarantee equal treatment to all people, regardless of the differences that may exist between them, as "men and women are equal in rights and obligations, under the terms of this Constitution". Therefore, there is no doubt that the entire legal system in Brazil, from the promulgation of the 1988 Federal Constitution, must strive to ensure that men and women are treated equally given that this is a matter of fundamental human rights and a essential condition for guaranteeing the dignity of all human beings. In this case, a discussion developed about the differentiated treatment provided by the legislation applied which establishes the requirement of a minimum physical height of 1.60m for men and 1.55m for women as a requirement for entry into the Paraíba Military Fire Department. Thus, it has been proven that equality of rights and opportunities, guaranteed by the Constitution, is seriously violated when public examinations are held to join its ranks, it has established as a requirement a different minimum height for men and women, as verified from public exam notices from the last five years analyzed, in compliance with current legislation. In summary, the discussion about the minimum height to become a military firefighter is a complex issue that involves human rights, such as gender equality and human dignity, as well as safety at work and the supremacy of the public interest aimed at the effectiveness of services provided to society. It is essential to ensure that rules and regulations are justified and non-discriminatory, respecting the fundamental principles of human rights without causing any injury to the beneficiaries of public services provided by military firefighters.

**Key-words:** Public security. Human rights. Human dignity. Discrimen. Discrimination. Firemen. Isonomy. Opportunities. Performance. Justice.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	9
2. BOMBEIROS MILITARES E SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO BRASILEIRO .....	13
2.1 CONCEITO DE SEGURANÇA PÚBLICA COMO DEVER DO ESTADO .....	13
2.2 SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS .....	23
2.3 ORIGEM, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA.....	27
3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E NORMAS PARA INGRESSO NO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA .....	33
3.1 A LÓGICA JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO DE LIMITE DE IDADE .....	33
3.2 A LÓGICA JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO DE LIMITES DE ESTATURA FÍSICA....	39
3.3 AS LIÇÕES QUE VÊM DO CINEMA E DA REALIDADE .....	43
4. O CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E GÊNERO COMO VETOR DE ISONOMIA.....	46
4.1 FORMAS DE INGRESSO E CARREIRA MILITAR DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA .....	46
4.2 A QUESTÃO DA ISONOMIA DE GÊNERO E O REQUISITO DE ESTATURA MÍNIMA PARA INGRESSO NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA..	54
4.3 O DISCERNIMENTO DA ESTATURA MÍNIMA NA JURISPRUDÊNCIA.....	58
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	64
REFERÊNCIAS .....	68

## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por finalidade analisar o requisito da altura mínima exigida nos concursos públicos para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba (CBMPB) à luz dos princípios constitucionais da dignidade humana e da isonomia de gênero. Com isso, será possível verificar se a diferença da altura mínima exigida como requisito para ingresso no CBMPB implica em ofensa aos princípios supramencionados.

A Constituição Federal de 1988, entre outras legislações nacionais, pressupõem e referendam o respeito à dignidade humana e a igualdade entre homens e mulheres em todos os campos da atividade humana. Contudo, percebe-se que as relações de gênero no trabalho, desde as condições de ingresso, nem sempre são pautadas no respeito a essas legislações, especialmente no tocante aos princípios constitucionais.

O princípio da isonomia está insculpido no caput do Art. 5º de nossa Carta Magna e visa garantir o tratamento igualitário a todas as pessoas, independentemente das diferenças que possam existir entre elas, sendo este princípio reforçado pelo que afirma o inciso I do mesmo artigo, no sentido de que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, não restam dúvidas de que todo o ordenamento jurídico do Brasil, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, deve primar para assegurar que homens e mulheres sejam tratados de maneira igualitária, tendo em vista ser esta uma matéria de direitos humanos fundamentais e uma condição essencial à garantia da dignidade de todos os seres humanos. Assim, todas as pessoas devem possuir os mesmos direitos e obrigações, bem como usufruir das oportunidades em igualdade de condições.

Assim, com exploração do tema, a pesquisa buscou demonstrar como deve ser observada a isonomia de gênero pela Administração Pública Direta e Indireta e de que forma ocorre a sua violação em sede de concurso público militar em relação discussão proposta, bem como se seria possível haver tratamento desiguais aos gêneros distintos sem que, com isso, incorra em injustiças atentando contra os princípios da isonomia e da dignidade humana.

A partir disso, na abordagem do tema, ao questionar se a exigência de altura mínima distinta para homens e mulheres nos concursos públicos para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba teria uma discriminação legalmente justificada e fundamentada nos ditames da ordem jurídica, tem como objetivo investigar se tal tratamento encontra-se fundamentado em dados e informações consistentes para sustentá-lo como essencial para garantir a eficiência e segurança nas atividades desempenhadas

por um bombeiro militar.

Assim, o presente trabalho foi desenvolvido com o objetivo de contribuir com a discussão sobre a relevância de fazer valer o princípio constitucional da isonomia, assim como incentivar o interesse da academia e do público em geral pelo tema proposto. Ademais, visa ainda apresentar uma solução para a questão, por meio do entendimento da legislação que respalda o Governo do Estado da Paraíba e o Corpo de Bombeiro Militar, a violarem o princípio da isonomia de gênero referendada na Carta Magna, nos processos de seleção de pessoal para a composição do seu quadro funcional.

Foi estabelecido como objetivo deste trabalho discutir a exigência de altura mínima distinta para homens e mulheres como requisito para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba a partir da perspectiva de violação aos princípios da dignidade humana e da isonomia de gênero, tendo em vista a relevância da temática para o poder público do Estado da Paraíba, bem como do público em geral.

É imperioso que os princípios constitucionais devem ser observados em todo o contexto da Administração Pública. Nesse prisma, os requisitos estabelecidos em lei, especialmente sobre a altura mínima exigida para gêneros distintos nos concursos públicos para ingresso em qualquer cargo, emprego ou função pública, devem ser pautados na observância dos princípios da dignidade humana e da isonomia de gênero.

Por oportuno, cumpre anotar que a discriminação que implica em exclusão ou preferência com o objetivo de prejudicar ou anular o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em qualquer área de atuação humana, resulta sempre em desigualdades injustas (PIOVESAN, 2008).

Para realização deste trabalho, primeiramente foi executada uma compilação de pesquisa bibliográfica, abarcando diversas fontes tais como livros, revistas artigos de periódicos acadêmicos, sites e legislações que versem sobre o tema.

No Corpo de Bombeiro Militar da Paraíba, a igualdade de direitos e oportunidades, garantida pela Constituição, é explicitamente ferida pela condição de disparidade na oferta de vagas para as mulheres, quando da ocorrência de concursos públicos para ingresso em suas fileiras, tem estabelecido como requisito uma altura distinta para cada gênero, conforme se constata a partir dos editais dos concursos públicos dos últimos cinco anos analisados, em cumprimento a legislação vigente.

Para a elaboração desta Monografia, foi realizada uma análise bibliográfica sobre o tema, e uma minuciosa consulta aos editais de abertura dos concursos públicos para o Curso de Formação de Oficiais e de Soldados do Corpo de Bombeiro Militar da Paraíba dos últimos cinco anos, lançados pela Comissão Coordenadora dos Concursos, a saber: Edital

n.º 001/2018 CFSd BM 2018; Edital n.º 001/2018 CFO BM-2019; Edital n.º 001/2019 CFO BM-2020; Edital n.º 001/2020 CFO BM-2021; Edital n.º 001/2022 CFO BM-2022; e Edital nº 001/2023 CFSd PM/BM/2023.

Além dos editais supracitados, foram cuidadosamente analisadas as principais leis estaduais que tratam sobre origem, organização e funcionamento do Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba, a saber: Lei nº 8.443, de 28 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba; Lei nº 8.44, de 28 de dezembro de 2008, que fixa o efetivo do CBMPB após sua desvinculação como estrutura orgânica da PMPB; Lei nº 7.605, datada de 28 de junho de 2004, que dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba, pois é aplicada também ao Corpo de Bombeiros Militar e Lei nº 8.617, datada de 20 de junho de 2008, que estabelece normas, no âmbito do Estado da Paraíba, para a realização de concursos públicos.

É importante ressaltar que também foi realizado um estudo sobre como a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado sobre as causas relativas ao assunto.

Após minuciosa análise de todos os documentos citados acima, este pesquisador executou a coleta de dados relevantes, objetivando confrontar essas informações com o conteúdo da Constituição Federal vigente, e, assim, contribuir com a compreensão e a discussão a respeito da temática à luz dos direitos humanos fundamentais.

A exploração do tema se deu também através de pesquisa instrumental, dada sua feição eminentemente prática. A abordagem foi feita primordialmente tomando por parâmetro o método indutivo, haja vista a necessidade de desenvolver um raciocínio a partir dos fatos particulares, fundando-se na legislação acima mencionada para traçar as linhas gerais que permitirão vislumbrar o fenômeno da exclusão e suas implicações. Entretanto, não se pôde prescindir da utilização do método dedutivo, em alguns momentos da pesquisa, especialmente naqueles dedicados à análise do tema à luz da bibliografia disponível, dos documentos normativos e também dos programas e políticas destinados a mitigar a discriminação e a exclusão em razão da estatura do indivíduo nos processos seletivos para ingresso no Corpo de Bombeiro Militar da Paraíba.

Para uma maior compreensão da leitura, o trabalho foi subdividido em três capítulos, sendo o primeiro uma breve contextualização sobre os Bombeiros e a Segurança Pública no Estado brasileiro, enfatizando-se o papel do Corpo de Bombeiro Militar como órgão integrante do sistema de segurança pública, visto ser no âmbito dessa política que se insere o problema estudado.

No Segundo Capítulo se faz uma análise da história evolutiva do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba perpassando por um breve estudo crítico acerca dos

principais requisitos para ingresso na corporação, confrontando-os com a ordem jurídica a luz da Constituição de 1988, com a visão de alguns autores e com experimentos sobre o tema, além de sugerir propostas para melhorar os requisitos de ingresso na corporação estadual em destaque à partir de abordagens críticas relativas a temática nos cinemas.

Por fim, no terceiro e último capítulo, que antecede as Considerações Finais e as Referências, foi feita uma abordagem às formas de ingresso na corporação postulando por uma inserção justa e igualitária, nos quadros funcionais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba. O cerne da questão discute a contradição entre a legislação estadual e a doutrina sobre o princípio da isonomia e a sua aplicação nos concursos públicos, quando da inscrição para os concursos públicos para ingresso na estadual em estudo adota-se como critério a altura de um metro e sessenta centímetros para homens e de um metro e cinquenta e cinco centímetros para mulheres.

Portanto, no sentido de contribuir com o avanço da discussão, são formuladas algumas recomendações que trazem consigo um forte desejo do autor de ver, em um futuro próximo, a máxima eficácia do princípio da isonomia nos concursos públicos do Estado Paraíba e, porque não dizer, do Brasil. Ademais, há como- colaborar com a construção de uma legislação apropriada na condução dos processos de seleção para inclusão de homens e mulheres no Policia Militar da Paraíba, com respeito, isonomia e paridade entre os gêneros.

## 2. BOMBEIROS MILITARES E SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO BRASILEIRO

No entanto, no campo acadêmico, pouco se sabe a respeito da cultura *intra corporis* de tais profissionais, pelo menos em nosso país, não havendo quase nenhum trabalho cujo tema seja os bombeiros e a relação deles com o sistema militar, especialmente durante a formação pedagógica dos futuros profissionais. Ao contrário, sabemos que as Polícias Militares têm sido objeto de discussões especialmente no que tange aos estudos sobre Direitos Humanos e à formação de seus agentes, já que elas representam o “braço armado do Estado” no campo da Segurança Pública. Mas, assim como as PMs, os BMs<sup>1</sup> também estão elencados no art. 144 da Constituição Federal como órgão de Segurança Pública e, também juntamente com as PMs, são instituições estaduais e seus profissionais carregam o emblema do militarismo.

(FRANÇA, 2018, p. 45).

### 2.1 Conceito de segurança pública como dever do estado

Tratar sobre o tema segurança pública no Brasil, não é uma tarefa considerada fácil tendo em vista a escassez de conteúdo científico e jurídico sobre o mesmo. Contudo, essa não deveria ser a realidade por ser este um tema de grande relevância nacional, envolvendo, inclusive, a própria soberania do país.

Nesse sentido, Vladimir Passos de Freitas e Danielle Anne Pamplona, referindo-se ao art. 144 da CF, principal dispositivo constitucional que dispõe sobre os mandatos e atribuições dos órgãos encarregados em prover segurança e ordem no país, afirmam que “a doutrina pátria não lhe dedica mais do que duas páginas nos comentários à Constituição. A jurisprudência não registra precedentes. Na academia não existem monografias de graduação, dissertação de mestrado ou tese de doutorado. É uma quase nada jurídico”<sup>2</sup>.

Por outro prisma, prossegue a crítica, com razão, em relação ao desprezo pelo tema da segurança pública no Brasil, nas palavras de Silva (2003, p. 39):

Apesar de interessar a todos os cidadãos, e de movimentar somas extraordinárias em recursos humanos e materiais, esta é uma área no Brasil em que ainda não se apresenta um *corpus conceitual* em que os estudiosos e operadores possam apoiar-se com firmeza, apesar de estudos importantes virem sendo produzidos em algumas universidades e institutos de pesquisa brasileiros.

---

<sup>1</sup> Segundo FRANÇA (2018), a utilização da sigla PM, para se referir às Polícias Militares e aos seus profissionais, utiliza-se a sigla BM tanto para denotar os Corpos de Bombeiro Militares como os profissionais bombeiros militares, de modo que a compreensão dependerá do contexto no qual a sigla está sendo empregada.

<sup>2</sup> Direito constitucional à segurança pública, p. 10, in: Vladimir Passos de Freitas e Samantha Ribas Teixeira (Coord.), segurança pública.

Contudo, essa realidade que consiste na escassez de produção científica e jurídica sobre a temática envolvendo segurança pública não deve ser fator de desânimo, mas de motivação para qualquer pesquisador, pois significa que estará em busca de conhecimento em uma fonte pouco explorada, podendo, inclusive, gerar conhecimento e contribuir para a construção de um novo modelo de segurança pública que seja capaz de atingir seu grande objetivo: a paz social.

A discussão jurídica sobre segurança pública deve ter como ponto de partida o art. 144 da Norma Maior, por ser o dispositivo fundamental utilizado pelo constituinte originário para estabelecer a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Para tanto, o referido dispositivo constitucional em comento elencou um rol taxativo em seus incisos, definindo os órgãos responsáveis pela manutenção da segurança e ordem, sendo eles: a polícia federal, a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal, as polícias civis, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares. Sistematicamente, esses órgãos do sistema de segurança pública foram distribuídos como polícias da União (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Ferroviária Federal) e polícias dos Estados e Distrito Federal (Polícia Civil, Polícia Militar e os Corpos de Bombeiros Militares).

Embora seja inquestionável o grande avanço jurídico trazido pela Constituição Federal de 1988, no tocante ao sistema organizacional na área da segurança pública, a Carta Cidadã se mostrou indiferente, em sua concepção, aos anseios democráticos, visto não ter provocado uma ruptura com o antigo modelo e, com isso, criado mecanismos de adequação daqueles órgãos policiais ao regime democrático. Com efeito, constatou-se que a forma como a segurança pública foi tratada não teve nada de inovador, mantendo estruturas funcionais e organizacionais conservadoras da tradição autoritária herdada.

Importante consignar ainda que o artigo 144 apenas preconizou as instituições responsáveis por prover segurança pública e delimitou quais organizações pertencem a este campo, mas não definiu o que vem a ser segurança pública (LIMA, 2011). Como resultado, os ruídos no pacto federativo e no modelo bipartido de organização policial (civil e militar) herdados de períodos anteriores não foram enfrentados pela CF de 1988 e, ao contrário, novas situações de fricção foram criadas com a introdução dos municípios na formulação e execução de políticas de prevenção e combate à violência (LIMA, BUENO e MINGARDI, 2016, p. 57).

Nesse contexto, é de suma relevância compreender o significado do termo

segurança pública estabelecido pelo legislador no dispositivo constitucional supra, assim como a relação dos corpos de bombeiros militares na concepção que lhe foi atribuída. E, para isso, é preciso analisar a origem do assunto na Carta Cidadã.

A palavra segurança aparece pela primeira vez logo no Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo apontada como uma das atividades fim do Brasil como Estado Democrático. Embora o Preâmbulo não seja considerado como parte dogmática da Carta Magna, não se pode negar o seu sentido teleológico. Assim, percebe-se que em sua primeira aparição no conjunto da obra constitucional, o constituinte originário dotou o termo segurança de um sentido ligado ao conceito de democracia.

Essa ligação do termo segurança com a democracia é defendida por COMPARATO (1989, p. 197) como uma relação necessária, pois o autor afirma que é possível compatibilizar segurança e democracia e, ainda postula que o regime democrático é o que proporciona maior segurança para a sociedade civil. O autor enfatiza a seguinte afirmação: “observemos, em primeiro lugar, que a segurança constitui um dos valores-fins objetivados com o estabelecimento democrático.”

Por conseguinte, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, *caput*, ao tratar dos direitos e deveres individuais, compreendidos pela doutrina como direitos fundamentais de primeira geração, estabeleceu a segurança ao patamar de direito fundamental do cidadão brasileiro. Nesse mesmo sentido, a nossa carta maior, em seu art. 6º, preconizou a segurança no rol dos direitos sociais, ou seja, aqueles característicos de direitos fundamentais de segunda geração. Assim, constata-se que o legislador teve o cuidado para prever e consolidar ao termo segurança o *status* de direito fundamental que lhe foi atribuído no *caput* do artigo anterior.

Assim, quando se pensa no binômio segurança-democracia associando-o ao contexto da construção da Carta Magna, ou seja, da superação de um regime político autoritário para o Estado Democrático, parece acertada a afirmação de que o Constituinte Originário buscou atribuir ao termo segurança o significado clássico, ou seja, não somente aquele de um indivíduo estar protegido contra o cometimento de uma ação criminosa por outro igual, mas, sim, aquele em que o cidadão deve ter a garantia de que não será vítima de arbitrariedades perpetradas pelo Estado.

Em outras palavras, segurança no contexto dos direitos humanos espelhados nos arts 5º e 6º da Constituição Federal de 1988, deve traduzir em cada indivíduo, independente de raça, etnia, gênero, religião, orientação sexual, entre outros, a certeza de que sempre será tratado com dignidade e respeito, podendo exercer a ampla defesa e o contraditório para um julgamento justo e imparcial como pressupostos da garantia do devido processo

legal, etc.

Contudo, esse entendimento do termo segurança como expressão de direitos fundamentais não é unanimidade, pois, em sentido contrário, Valter Foleto Santin (2004, p. 80), postula:

“o termo segurança constante do preâmbulo e dos arts. 5º, *caput*, e 6º da Constituição Federal, deve ser interpretado como relativo ao direito à segurança pública, predominantemente de caráter difuso, que visa tutelar a manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, CF), componente importante para a proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, a preservação da harmonia social e solução pacífica das controvérsias (preâmbulo da Constituição Federal)<sup>3</sup>”

Se opondo ao exposto, NUCCI (2016, p. 51), por sua vez, defende que o termo segurança preconizado os arts. 5º e 6º da Carta Cidadã, não deve se limitar a mera conexão com a expressão segurança pública do art. 144 da Norma Maior, pois entende se tratar do direito a segurança individual que engloba desde a segurança jurídica de um modo geral, a exemplo dos incisos do art. 5º não conectados à criminalidade, como direito à herança, o respeito a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, dentre outros, além de incluir a segurança contra o crime. E assim, aduz: “mas isto não é direito individual a segurança pública. Esta não é bem jurídico tutelado no cenário dos direitos humanos fundamentais”.

Ademais, quando se considera o momento histórico da promulgação da Carta Cidadã, ou seja, aquele da ruptura com autoritarismo para o estabelecimento Estado Democrático, é mais racional e razoável interpretar o termo segurança que o constituinte originário expressou nos arts. 5º e 6º da Carta Cidadã, como direitos fundamentais de primeira e segunda geração, pois este é o caráter teleológico dele. Dessa forma, a hipótese da previsão de um direito individual a segurança está em perfeita harmonia com à gênese dos direitos fundamentais, visto que estes foram pensados e formalizados como direitos de defesa contra o poder estatal, ou seja, como limites à atuação do Estado.

Uma vez compreendendo segurança como direito fundamental, não há comonegar-lhe ligação direta com o Estado Democrático, pois somente neste, é possível o exercício pleno dos direitos fundamentais.

Seguindo a Constituição de 1988, vale apontar que o Constituinte ordinário atribuiu à União (art. 22, XXI) a competência privativa para legislar sobre normas gerais de organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, imputando-se aos

---

<sup>3</sup> Controle judicial da segurança pública, p. 80.

Estados e Distrito Federal mediante à lei (art. 144, § 7º) o papel de disciplinar sobre organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Mais adiante, de modo mais específico no plano da segurança pública, a Constituição Federal em seu artigo 144 dispõe sobre os mandatos e atribuições das instituições encarregadas em prover segurança e ordem no país. Segundo o texto, a segurança pública, “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”, deve ser “exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

No tocante a Segurança Pública, MOREIRA NETO (1998, p. 76) afirma que:

“Se, sinteticamente, Segurança Pública é a garantia da Ordem Pública, esta é objeto daquela. Quanto mais precisamente conceituarmos a Ordem Pública, mais exatamente ter-se-á compreendido a Segurança Pública e, em consequência, mais adequadamente poderemos desenvolver um quadro operativo [...].”

Contudo, conceituar de forma precisa o significado de Ordem Pública não parece ser simples. Da mesma forma que não há consenso acerca de uma definição do termo “Direito”, o mesmo acontece em relação ao termo Ordem Pública. O termo é definido conforme o interesse do ramo do direito, o que acaba gerando interpretação e conceito de várias formas distintas. Assim, constitucionalistas, civilistas, administrativistas, ambientalistas, processualistas e penalistas, cada um, a seu modo, atribui a “ordem pública” um conceito associado ao campo de atuação. Não obstante as inúmeras definições, serão abordadas algumas daquelas que mais se aproximam de sua causa: a segurança pública.

Cumpre, entretanto, anotar que há uma definição legal de ordem pública dada pelo Decreto nº 8.877, de 30 de março de 1983, o qual, em seu art. 2º, item 21, preceitua:

Ordem Pública – Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum (BRASIL, 1983)<sup>4</sup>.

Oportuno ressaltar que essa concepção de ordem pública foi desprezada pela

<sup>4</sup> O Decreto nº 8.877, de 30 de março de 1983, foi outorgado pelo General Costa e Silva, com fundamento no AI-5, teve por finalidade aprovar o regulamento conhecido como R-200 (Regulamento para polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares).

doutrina e, com isso, praticamente não houve sua utilização prática. Nesse contexto, LAZZARINI (1998, p. 7) afirma que “esse conceito não é aceitável naquilo que diz ser ordem pública”. Com uma crítica mais veemente a esse conceito, MOREIRA NETO (1999, p. 80) enfatiza: “Abstrata, vaga, amplíssima, confusa, cheia de erros; uma boa intenção que presta um desserviço ao Direito e ofende a sua Ciência.” E ainda aduz que um conceito de ordem pública não pode ser limitado às regras formais, como o que aconteceu no Decreto nº 8.877/83, excluindo do conceito referências à moral e aos costumes sociais.

Não obstante as críticas incisas, importante consignar que o diploma legal supra está em vigência, sendo, inclusive, guardadas as devidas readequações, recepcionado pela Carta Magna da Nação.

Em apertada síntese, a fim de se ter uma ideia do significado da expressão “Ordem Pública” do art. 144 da Constituição Federal, se buscou conceitos que guardem estreita relação com a segurança pública, começando por AFONSO DA SILVA (2008, p. 777), que conceitua Ordem Pública como “uma situação de pacífica convivência social, isenta de ameaça de violência ou de sublevação que tenha produzido ou que supostamente possa produzir, a curto prazo, a prática de crimes”.

Segundo FERREIRA FILHO (2001) *apud* FABRETTI (2014), a ordem pública é a “ausência de desordem, a paz, de que resultam a incolumidade da pessoa e do patrimônio.” A compreensão sobre essa concepção deve ser restritiva a um determinado lugar delimitado e não ao território do país como um todo. Do contrário, em um país continental como o Brasil, jamais poderíamos conceber a ordem pública na forma expressa.

Nas palavras de NUCCI (2016, p. 46), ordem pública é uma expressão de conteúdo complexo, cuja definição ainda se encontra inacabada. Contudo, faz importante colocação explicando que “a ordem antagoniza com a desordem (confusão, tumulto, irregularidade, enfim, quebra da rotina). Transferindo-se para o âmbito público, a desordem provoca a quebra da rotina de um número imenso de pessoas, razão pela qual a polícia tem o dever de assegurar um mínimo indispensável ou flexível o suficiente para que os indivíduos cumpram seus deveres e obrigações no dia a dia, conforme programado.” O autor ainda assegura que:

A ordem pública não deve ser visualizada num grandioso foco abrangendo toda a sociedade brasileira, pois seria humanamente inviável assegurá-la e também muito raro que toda a comunidade em qualquer canto do país entrasse, ao mesmo tempo, em colapso desordeiro. Vista sob tal ângulo, a garantia da ordem pública se volta a determinado local: uma rua, um bairro, quiçá uma cidade. É preciso tratar-se de algo concreto, com o qual pode a polícia trabalhar. Ilustrando, ocorre um roubo, com emprego de arma de fogo, a um estabelecimento bancário em zona de grande afluxo de pessoas, com tiros trocados entre marginais e seguranças privados. Não há dúvida de que, naquela região, haverá, por um certo tempo, desordem pública. Instala-se o medo de sair à rua, comerciantes podem fechar suas portas, motoristas

não sabem para onde guiar seus veículos e assim por diante. A chegada da polícia satisfaz o sentimento coletivo de segurança, mesmo que inconsciente. Esse é o trabalho efetivo do policial: dar tranquilidade ao indivíduo, mostrando que a legalidade está visível e presente. Se o assaltante foi ou será preso, é menos relevante para a comunidade do que a presença da polícia no local (NUCCI, 2016, p. 46).

Com isso, percebe-se que na perspectiva do art. 144 da Constituição, o termo “Ordem Pública” foi tratado como um fim das atividades de segurança pública exercida pelos órgãos elencados. E com isso, levando a entender que ordem pública está relacionada à capacidade do Estado proporcionar, mediante o exercício da segurança pública, uma sensação de paz na sociedade, com o funcionamento adequado das instituições, possibilitando que as pessoas vivam num ambiente seguro e protegido.

Embora os autores citados acima tenham expressado bem uma boa ideia para o significado de ordem pública no contexto do capítulo constitucional da segurança, longe estariam de esgotar o tema, visto que, segundo a doutrina, trata-se de um conceito indeterminado, abrangente, indefinido, elástico, etc. Sendo assim, importante alertar para o cuidado que se deve ter de sempre fazer uma interpretação sistemática do termo a partir da Norma Maior. Dessa forma, não seria razoável nem possível a admissão de uma interpretação honesta e legítima do conceito de ordem pública que esteja em desacordo com os princípios democráticos.

Pelo exposto, embora não sendo possível uma definição precisa sobre o que é Ordem Pública, contudo, fica cristalina sua relação como objeto da segurança pública. A partir da consolidação dessa relação, pode-se avançar para compreender melhor a própria segurança pública a luz da Carta Cidadã.

Segundo Humberto Barrionuevo Fabretti (2014, p. 86), a discussão sobre o tema segurança pública na construção da Constituição de 1988 ocorreu de forma polarizada por duas concepções: a primeira centrada na ideia de combate ao crime e manutenção da ordem pública e a segunda na de prestação de um serviço público e proteção do cidadão.

A primeira concepção estaria enxergando a segurança pública pela ótica da herança cultural brasileira até aquele momento, que promoveu a ideia de que a segurança da sociedade é uma atividade ou responsabilidade exclusiva da polícia civil ou militar para garantir a convivência social dos indivíduos isenta da prática de crimes como furto, roubo, homicídio, latrocínio, sequestro etc., incluindo até a proteção do país contra o comunismo. Esta forma singela de pensar à segurança pública está intrinsecamente associada a cultura do medo que sempre foi cultivado no indivíduo brasileiro, principalmente, por determinados grupos políticos que enxergam nela uma oportunidade para a legitimação de atos ilegais e

arbitrários pelos agentes públicos, sob o argumento de que é preciso aniquilar o inimigo, que se traduz como sendo qualquer um perturbador da ordem social.

Por sua vez, a segunda concepção buscava romper com o modelo de segurança pública até então utilizado, pois enxergava a segurança pública como um “serviço público” a ser prestado pelo Estado, de tal forma que defendia a exclusão da ideia de que há um “amigo-inimigo” a combater, mas sim um “cidadão” a ser protegido. Por esse modelo, a polícia deveria ser democrática e não militarizada, embora podendo trabalhar uniformizada para cumprimento do policiamento ostensivo. Nesse prisma, a polícia democrática atua ou deveria sempre atuar dentro dos limites da lei, ou seja, respeitando a Constituição Federal, seus fundamentos e seus valores, de forma que não discrimina, não faz distinções arbitrárias por cor da pele, classe social, etnia e orientação sexual, não viola os direitos fundamentais do cidadão. Portanto, nessa concepção, o inimigo que deveria ser eliminado é substituído por um cidadão que deve ter seus direitos respeitados e, consequentemente, substitui-se também o combate militar pela integração com políticas sociais, por medidas administrativas de redução dos riscos e pela ênfase na investigação criminal (SOUZA NETO, 2007, p.6).

Essa segunda concepção, apesar de representar a formalização da superação do autoritarismo pelo Estado Democrático de Direito, assim como caracterizava a inserção do Brasil na conjuntura internacional dos direitos humanos, infelizmente, não foi a ideia que prevaleceu no modelo de segurança pública adotado pelo Constituinte Ordinário.

A bem da verdade, nenhuma das duas concepções saiu inteiramente vencedora ou perdedora com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Se por um lado houve a manutenção das polícias militares e corpos de bombeiros militares como “forças auxiliares e reservas do exército” (art. 144, § 5º), ou seja, subordinadas às Forças Armadas, o que preconizava à segurança pública um caráter fundado na preservação da ordem pública, por outro, concebeu a segurança pública como um “direito e responsabilidade de todos” que tem por finalidade, não somente a preservação ordem pública, mas também a preservação da “incolumidade das pessoas e do patrimônio”, com isso aproximando-a da concepção de segurança cidadã.

A partir do sistema organizacional adotado pelo constituinte ordinário para área da segurança pública, até meados da década de 90, as principais definições para a expressão segurança pública ainda estavam mais alinhada com a concepção de caráter declaradamente bélica, referendando a ideia de que para garantir a ordem pública, a missão institucional das polícias se resumia a combater os criminosos, traduzidos como inimigos internos. Nesse sentido, importante ressaltar que a formação militar nas casernas das

polícias e bombeiros militares estaduais alimenta um cenário bélico o que, como consequência, propicia dilemas em relação aos novos papéis que devem ser desempenhados no exercício da profissão, no contato com a sociedade, o que se identifica como um conflito entre “a caserna e a rua” (SILVA, 2011).

Nas palavras de Jorge Luiz Bezerra, “a expressão segurança pública implica a condição de tranquilidade e paz social que deve ser assegurada ao povo em geral e ao indivíduo quanto a sua pessoa e seu patrimônio, livres de perigo e danos pela ação preventiva e repressiva das policias civil (inclusive a federal) e militar, que atuam no interesse da manutenção da ordem política social. O Poder de Polícia, que é exercido pelo Estado, atua de formas preventiva e repressiva não só no âmbito da Polícia Administrativa, quanto na Judiciária<sup>5</sup>”.

Com entendimento semelhante, Moreira Neto assegura que Segurança Pública pode ser conceituada como:

Atividade administrativa do Estado que tem por fim limitar e condicionar o exercício das liberdades e direitos individuais visando a assegurar, em nível capaz de preservar a ordem pública, o atendimento de valores mínimos da convivência social, notadamente a segurança, a salubridade, o decoro e a estética (MOREIRA NETO, 1998, p. 71).

Como dito, muitas conceituações que buscavam dar significado a expressão “segurança pública” a partir do contexto elaborado na Carta Magna sobre o tema acabavam por enaltecer mais uma concepção militarista voltada, principalmente, para manutenção da ordem pública, como se para garantir esta, fosse possível ignorar o respeito devido aos direitos e garantias individuais.

Nesse sentido também se posiciona Alexandre de Moraes, atualmente Ministro do Supremo Tribunal Federal, ao referendar o conceito de Polícia expresso segundo Zanobini (1950), pelo qual Polícia é:

a atividade da administração pública dirigida a concretizar, na esfera administrativa, independentemente de sanção penal, as limitações que são impostas pela lei à liberdade dos particulares ao interesse da conservação da ordem, da segurança geral, da paz social e de qualquer outro bem tutelado pelos dispositivos penais (ZANOBINI, 1950, p. 17 *apud* MORAES, 2011, p. 1665).

Como resultado desse modelo de segurança pública pensado e cultivado desde a formação militar dos futuros profissionais, no qual se dissemina o caráter bélico

<sup>5</sup> Segurança pública. Uma perspectiva político-criminal, p. 23.

potencializado pelo militarismo imposto às Forças estaduais ainda ligado às amarras autoritárias do regime ditatorial, pequenas operações policiais no exercício cotidiano da profissão policial militar resultam em verdadeiras tragédias no que diz respeito a observância dos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito. Isto porque, além de atuar zelando pela segurança pública, com vistas a preservação da ordem pública sob uma ótica disciplinar conservadora, o atendimento a simples ocorrências era instruído por táticas do Exército (AMADOR, 2002).

Essa constatação da cultura bélica das forças de segurança sempre gerou críticas sendo apontada como uma das causas principais da ineficiência policial e da violação sistemática dos direitos humanos. Nesse sentido, BARBOSA (2008, p. 66) descreve:

Em termos mais claros mais claros, enquanto os conflitos sociais e políticos deixaram de ser conflitos que desestabilizam seriamente o regime democrático, e hoje já não existem ‘inimigos internos’ para reprimir violentamente, a democracia não eliminou as causas que seguem determinando a debilidade institucional do Estado de Direito. Isto é, a permanência do militarismo nas forças de segurança ainda é um problema para os governos democráticos brasileiros. O que significa que, apesar dos avanços, o Estado não desenvolveu uma dimensão substancial de eficácia das forças de segurança na aplicação da ordem e de proteção dos direitos individuais do cidadão. O certo é que a atuação da polícia brasileira se revelou incompatível com o Estatuto Jurídico do Estado, o que denota um claro retrocesso nas políticas públicas de segurança cidadã.

Com efeito, Esse cenário era decorrente pelo fato do ensino militar estadual se encontrar regulamentado em legislação específica das Forças Armadas, a qual previa no art. 26, do Decreto nº 88.777/1983 (R-200) que o ensino nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares deveria ser orientado no “sentido da destinação funcional de seus integrantes, por meio da formação, especialização e aperfeiçoamento técnico-profissional, com vistas, prioritariamente, à Segurança Pública”. Por sua vez, a coordenação, planejamento e controle do ensino pertencia a Inspetoria Geral das Polícias Militares (IGPM), órgão criado em 1967 e subordinado ao Exército, com atribuições reguladoras e fiscalizadoras, que assumiu o controle do ensino dos órgãos militares estaduais até o ano de 1990. De acordo com R-200, o Ministério da Defesa exercia o controle e a coordenação das forças auxiliares, cabendo às secretarias estaduais de segurança pública apenas a orientação e a execução do ensino planejado às mesmas.

O sistema originalmente adotado pela Constituição de 1988 que gerava uma certa confusão quanto ao papel e atuação das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares responsáveis pela segurança pública perdurou até o advento da Emenda Constitucional Nº 018/1998. Com esta, os militares das Forças Armadas foram retirados do capítulo dos

servidores públicos militares estaduais, e alocadas para capítulo específico. Assim sendo, a nova redação do art. 42 assegurou que “os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”. Aditando o tema, o art. 144, §6º, da CF/88 passou a dispor que os órgãos militares estaduais são forças auxiliares e reserva do Exército, mas subordinados aos poderes executivos estaduais.

Mesmo assim, para muitos ainda há uma certa ambiguidade, portanto, se a segurança pública deve servir prioritariamente à proteção do Estado, do governo ou dos cidadãos, e assim, “é como se a transição para a democracia não tivesse sido completa” e as organizações estatais responsáveis pela segurança pública “passassem a se dedicar à proteção dos cidadãos, mas sem abrir mão de sua função principal de proteção do Estado ou do governo” (MESQUITA NETO, 2011, p. 35).

Contudo, apenas mediante uma interpretação superficial e apressada do art. 144 é que se poderia postular que por conta de uma possível ambiguidade seria admitido legitimar tanto políticas centradas no autoritarismo quanto políticas democráticas, pois um entendimento de segurança pública “adequado à Constituição de 1988 é um conceito que se harmonize com o princípio democrático, com os direitos fundamentais e com a dignidade da pessoa humana” (SOUZA NETO, 2007, p. 8).

Assim, evidencia-se a necessidade de encontrar meios para que a discussão sobre essa temática envolva cada indivíduo e a sociedade como um todo. Uma forma de tornar isso possível é fazer com que este assunto se torne amplamente discutido e aprofundado no mundo acadêmico através de trabalhos de conclusão de cursos, dissertações de mestrados, teses de doutorados e diversas literaturas publicadas. Com a produção abundante de literatura discutindo o tema da segurança pública em toda sua extensão, poderão ocorrer profundas reflexões em todas as camadas sociais resultando em mudanças nas políticas estatais de segurança pública que poderá culminar em um novo modelo de prestação desse serviço pelo Estado.

## 2.2 Segurança Pública e Direitos Humanos

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 proclamou logo em seu art. 1º, *caput*, que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito. Dado o contexto histórico em que foi feita a promulgação da Carta Magna, ou seja, a mudança de regime governamental, importante não esquecer o significado dessa escolha para representação do Estado brasileiro, pois não se tratou apenas de uma escolha pela

mera forma de organizar tal Estado, mas, uma declaração imperiosa do modelo funcional de Estado que deveria prevalecer no país a partir daquela promulgação.

Naquele momento, ao definir o Estado Democrático de Direito para o país, o constituinte estava afirmando que o regime de governo da “Nova República” seria assentado nos pilares da democracia e do direito, quanto a este, especialmente dos direitos fundamentais.

Por democracia entende-se que o legislador estabeleceu a participação popular no processo político respeitando a pluralidade de ideias, culturas e etnias e considerando o sufrágio universal como expressão máxima do princípio da Soberania Popular, em que todo o poder emana do povo, diretamente ou por representantes eleitos.

Na perspectiva do direito, estava afirmando que as instituições estatais deveriam funcionar de acordo com a nova ordem jurídica construída democraticamente a partir da Norma Maior para promoção dos direitos do cidadão brasileiro. Em outros termos, o legislador estava declarando que práticas autoritárias, ilegais e violações de Direitos Humanos não continuariam nas entradas das instituições no Estado constitucional.

Nesse prisma, entendendo que a segurança pública foi constitucionalmente delegada aos órgãos estatais elencados no art. 144 da Carta Cidadã, importa destacar a seguinte lição:

O que é inadmissível, no Estado Democrático de Direito, é acatar a deliberada infringência aos direitos humanos em nome de uma pretensa segurança pública, aceitando os abusos policiais como se fossem indispensáveis para o sossego e a paz alheia. Esse acatamento pode dar-se por meio da omissão da sociedade (ou do incentivo à violência, como ocorre com os casos de linchamento), bem como pela manifesta indiferença dos poderes de Estado (NUCCI, 2016, p. 72).

Desse modo, a segurança pública deve ser exercida de maneira a equilibrar a necessidade de manter a ordem e prevenir crimes com o respeito estritamente pelos direitos humanos. Pois, quando os agentes de segurança pública não respeitam esses direitos, podem surgir graves, abusos e falta de confiança na aplicação da lei, o que pode minar a estabilidade e a legitimidade do Estado. Portanto, a proteção dos direitos humanos deve ser uma preocupação central em todas as atividades de segurança pública.

Nesse sentido, FABRETTI (2014, p. 107) leciona:

Assim, as polícias, que detém a missão constitucional de manutenção da ordem pública, somente estão autorizadas a agir, para esse fim, dentro dos limites estritamente legais. Não está autorizada a atuação estatal-policial, por exemplo, para manutenção da ordem pública sob fundamento morais, religiosos, costumeiros etc., ainda que tais entendimentos estejam autorizados por parcela da doutrina.

Ainda complementa o autor supra:

Não há, do ponto de vista jurídico, qualquer tensão entre os direitos fundamentais e a manutenção da ordem pública, pois a ordem pública, no atual contexto brasileiro, somente pode ser ordem pública constitucional, o que pressupõe o respeito aos seus princípios fundamentais e, entre eles, o respeito à cidadania e aos direitos humanos (FABRETTI, 2014:107).

De fato, num Estado Democrático de Direito, não há espaço para violação de direitos e garantias fundamentais sob o pretexto de garantir a ordem pública, como se em nome dela fosse possível aceitar a normalização de algum tipo de arbitrariedade cometida pelos profissionais dos órgãos responsáveis segurança pública.

Diante das críticas ao formato de segurança pública originalmente previsto pelo Constituinte, a partir de meados de 1990 se começou a difundir o conceito de Segurança Cidadã, o qual passou a defender com veemência que a segurança pública deve ser pautada nas diversas facetas que envolvem a questão da violência no país, postulando ainda o dever do Estado em proteger cada cidadão brasileiro mediante o desenvolvimento de políticas públicas de segurança em total harmonia com os direitos humanos.

Dessa forma, essa nova concepção de segurança procura se adequar ao modelo democrático, com vistas a “resgatar a ideia de cidadania, a solidariedade e o respeito aos direitos humanos no cerne dos órgãos estatais envolvidos na efetivação da segurança, bem como em toda a sociedade” (CRISTINO, 2008, p. 4).

Ao que parece, o conceito de segurança cidadã passou a permear as políticas públicas de segurança do Estado brasileiro, de tal forma que o material do Curso Nacional de Polícia Comunitária da SENASP, ao se referir à Segurança Pública, leciona que “segurança é uma necessidade fundamental do homem. É tão fundamental que quando não satisfeita eleva a tensão individual e coletiva, causando não raro, a ruptura do equilíbrio do organismo ou da estabilidade social”. (BRASIL 2007, p. 28). Nesse prisma, entende-se que a segurança, por ser uma necessidade fundamental do indivíduo, requer a participação ativa de cada cidadão no conjunto de todas as decisões sobre as políticas públicas de segurança.

Essa nova perspectiva de segurança cidadã parece encontrar harmonia com o ensinamento de Jorge Bengoechea, que define Segurança Pública como:

um processo sistêmico e otimizado que envolve um conjunto de ações públicas e comunitárias, visando assegurar a proteção do indivíduo e da coletividade e a ampliação da justiça da punição, recuperação e tratamento dos que violam a lei,

garantindo direitos e cidadania a todos. Um processo sistêmico porque envolve, num mesmo cenário, um conjunto de conhecimentos e ferramentas de competência dos poderes constituídos e ao alcance da comunidade organizada, interagindo e compartilhando visão, compromissos e objetivos comuns; e otimizado porque depende de decisões rápidas e de resultados imediatos (BENGOCHEA 2004, p. 120).

Com efeito, a sociedade precisa entender que a discussão sobre segurança pública não deve e não pode ficar apenas no domínio do discurso político, pois este, na maioria dos casos, não está interessado em resolver os problemas que, de fato, interessam a sociedade, mas apenas em explorá-los para ganho de capital político. Ademais, também é importante desmistificar a ideia de que segurança pública constitui uma atividade relativa apenas aos órgãos estatais.

Importa explicar que a expressão “segurança cidadã” não está expressa em nenhum diploma legal, nem mesmo na Constituição de 1988, embora possua o sentido que mais se coaduna com uma interpretação da segurança pública conforme a Constituição, tendo em vista que essa perspectiva de segurança não tem por base, apenas, o combate ao crime.

De forma a corroborar com esse entendimento, Guilherme de Souza Nucci leciona:

Tanto é verdade envolver a segurança pública a capacidade do Estado para evitar toda e qualquer infração – penal e extrapenal – que temos a atuação da polícia rodoviária e da polícia ferroviária, além do corpo de bombeiros, instituições não ligadas diretamente ao combate à criminalidade. Cabe à polícia rodoviária patrulhar ostensivamente as rodovias federais (o mesmo se dá em nível estadual); cabe à polícia ferroviária o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais; cabe ao corpo de bombeiros, além de outras, a execução de atividades de *defesa civil*. Para um incêndio ou um desmoronamento, cujas causas podem estar distantes de um crime, socorre-se a sociedade do corpo de bombeiros (NUCCI, 2016, p. 42).

Por fim, mas ainda muito longe da intenção de esgotar o tema, essa concepção de que segurança pública vai além de perseguir o criminoso também se alcança em LAZZARINI (1999, p. 53), para quem ordem pública é o efeito da conjunção das causas segurança, tranquilidade e salubridade públicas, ou seja, segundo o autor, estas são partes que constituem o todo – a ordem pública – “que brota da convivência harmônica resultante do consenso entre a maioria dos homens comuns, variando no tempo e no espaço em função da própria história” (LAZZARINI, 1999).

Portanto, no entendimento de Álvaro Lazzarini (1999, p. 70), embora os Corpos de Bombeiros nenhuma relação tenha com as questões de delitos penais, em razão das ações de combate a incêndios, busca e salvamento e defesa civil, tornam-se os responsáveis pela tranquilidade pública e salubridade pública.

Por essa ótica comprehende-se a razão pela qual o Constituinte Originário elencou os Corpos de Bombeiros Militares entre os órgãos responsáveis pela segurança pública no país.

### 2.3 Origem, organização e funcionamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba

Desde de sua origem à imagem dos Corpos de Bombeiros está associada ao emprego do homem para combater as chamas de um incêndio que ameaça a vida, o patrimônio e o meio ambiente. Exatamente por isso os bombeiros, de forma geral, são identificados como “soldados do fogo”. Embora a história remonte que o surgimento dos bombeiros se deu em virtude de recorrentes tragédias causadas por grandes incêndios, atualmente, as atividades inerentes à profissão vão muito além do que combater as chamas. Além desta, engloba ocorrências de afogamentos, captura de animais, atendimento pré-hospitalar, atividades de busca e salvamento, acidentes diversos, atividades de defesa civil, entre outras, todas com vistas a proteger os bens juridicamente tutelados pelo art. 144, *Caput*, da Carta Magna.

No Brasil, assim como em qualquer lugar do mundo, a extinção dos incêndios, originalmente, era feita por leigos no assunto, dada a inexistência de qualquer instituição (pública ou privada) destinada a esse fim. Nesse prisma, a história nos conta que o combate às chamas era realizado de forma empírica por voluntários das comunidades atingidas, os quais, sem conhecimentos de métodos específicos, sem qualquer equipamento de proteção, com falta de organização adequada e sem disciplina, ofereciam resistência aos incêndios até extinguí-los, lançando mão apenas de baldes de água e areia<sup>6</sup>.

O combate às chamas através de um sistema mais organizado surgiu na cidade do Rio de Janeiro, devido a preocupação de se proteger a cidade que ostentava a posição de Capital do Império. O Arsenal Real da Marinha, criado em 1763, pelo vice-rei Antônio Álvares da Cunha, o Conde da Cunha, foi o primeiro órgão público expressamente previsto como responsável pelo serviço de combate aos incêndios no Brasil:

As reformas no Arsenal da Marinha e o reordenamento das atribuições do inspetor, realizadas no período joanino, determinavam que estivessem sob sua alcada atribuições bastante amplas, como, por exemplo, o trabalho de construção naval e reparos da esquadra, o combate aos incêndios na cidade, o embarque de artífices que compunham as guarnições de navios, carpinteiros de

---

<sup>6</sup> Joseilton Matias da Silva. História do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba. Revista do IHGP – Ano C –Nº 41, dezembro de 2010.

machado, calafate e outros, o recrutamento de marinheiros para a esquadra e de operários para o arsenal, e o fornecimento de água aos navios ancorados no porto (Greenhalgh, 1951, p. 59)<sup>7</sup>.

O Arsenal Real da Marinha recebeu a incumbência de apagar os incêndios na cidade muito em virtude do reconhecimento das experiências de seus funcionários tinham em apagar incêndios em suas embarcações. Assim, através Alvará Régio de 12 de agosto de 1797, Título XII, determinou-se expressamente ao Intendente do Arsenal que "terão sempre prontas as bombas, e todos os mais instrumentos necessários para se acudir prontamente não só aos incêndios da cidade, mas também aos do mar"<sup>8</sup>. Essa data marca o início do serviço de extinção de incêndios realizados por Órgão Público no Brasil. Em 1808 foi criado o cargo de Inspetor do Arsenal, o qual passou a ter a competência de comandar pessoalmente as operações de extinção de incêndios na cidade, para isso coordenando os recursos humanos formado por marujos e escravos que equipados com as bombas de água<sup>9</sup>, além dos populares que corriam para ajudar com baldes de água.

Não obstante existência de um Órgão Público competente para debelar os incêndios, estes continuavam ocorrendo e causando grandes prejuízos devido a escassez de recursos que tornava difícil as operações de extinção.

Em meados do século XIX, o Imperador Dom Pedro II, através do decreto nº 1.775, de 02 de julho de 1856, criou o Corpo Provisório de Bombeiros da Corte, sob a jurisdição do Ministério da Justiça, sendo esta a primeira corporação formada por profissionais com a incumbência específica de apagar incêndios na cidade do Distrito Federal do império. "Para tal, reuniu sob uma mesma administração as diversas seções que até então existiam para o serviço de extinção de fogo nos Arsenais de Guerra e de Marinha, Repartição de Obras Públicas e Casa de Correção"<sup>10</sup>. que teve como seu primeiro comandante um Oficial Superior do Corpo de Engenharia do Exército, o Major João Batista de Castro Moraes Antas, nomeado em 26 de julho de 1856<sup>11</sup>. O Corpo Provisório de Bombeiros da Corte serviu de embrião para os atuais Corpos de Bombeiros Militares, razão pela qual o Imperador Dom Pedro II é reconhecido como Patrono dos BM's em todo o Brasil. Contudo, os graves problemas causados em decorrência dos prejuízos deixados pelos incêndios se acumulavam por todo

<sup>7</sup> Disponível em <http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-periodo-colonial/134-arsenal-real-da-marinha>. Acessado em: 09 out 2023.

<sup>8</sup> Disponível em <https://www.hsserv.com.br/historia-corpo-bombeiros/>. Acesso em: 09 out 2023.

<sup>9</sup> Disponível em <https://www.hsserv.com.br/historia-corpo-bombeiros/>. Acesso em: 09 out 2023.

<sup>10</sup> Mato Grosso do Sul. **Patrono dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil**. Disponível em: <https://www.bombeiros.ms.gov.br/historico/patrono-do-corpo-de-bombeiros/>. Acesso em 10 out 2023.

<sup>11</sup> História do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://pt.essays.club/Ciencias-Humanas-e-Artes/Arquitetura-e-Urbanismo/Historia-do-Corpo-de-Bombeiros-Militar-do-Estado-12714.html>. Acesso em: 10 outubro 2023.

o império.

Já na República, no ano de 1916, na Capital da Paraíba, por exemplo, se destacaram dois grandes incêndios, tendo “ocorridos na Camisaria Universal e Casa Vergara, culminando com outro incêndio de maior repercussão, o ocorrido no prédio da Delegacia Fiscal no dia de Natal, que provavelmente teve uma causa criminosa, sendo desconhecida sua origem”<sup>12</sup>. Esses acontecimentos desencadearam uma busca pela criação de um Corpo de Bombeiros no Estado, o que se materializou com o Decreto estadual Nº 844, em 09 de junho de 1917, assinado pelo governador Dr. Francisco Camilo de Holanda. Assim surgia a primeira Seção de Bombeiros para prevenir e combater incêndios na cidade da Paraíba (atual João Pessoa), sendo inicialmente constituída por trinta homens que foram retirados da Força Pública (atual Polícia Militar da Paraíba). A Seção de Bombeiros supra teve como primeiro comandante o 2º Tenente José Lopes Pessoa de Macedo, que foi enviado pelo Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro para organizar a primeira unidade debombeiros na Paraíba.

Segundo o historiador Joseilton Matias da Silva (2010), no decorrer da sua história, a Seção de Bombeiros da Paraíba enfrentou muitas crises até ser concebida como instituição permanente do sistema operativo de segurança pública com configuração nos padrões do atual modelo. Ainda seguindo a orientação do mesmo autor, interessa citar um fenômeno observado num dado momento dessa trajetória histórica no governo do Interventor Antenor Navarro, que devido à falta de investimentos na capacitação dos recursos humanos, assim como para aquisição de equipamentos e treinamentos, o Corpo de Bombeiros estabelecido “já não atendia às ocorrências com êxito e assim o interventor resolveu extinguí-lo por meio do Decreto nº 170 de 27 de agosto de 1931, passando as atribuições para uma seção da guarda cívica”.

Entretanto, em 23 de dezembro de 1935, o governo de Argemiro de Figueiredo, com aprovação da Assembleia Legislativa da Paraíba, decreta a Lei nº 37, fez ressurgir os bombeiros militares no Estado, sendo denominado apenas de Corpo, passando posteriormente a ser finalmente denominado de Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba (PARAÍBA, 1935).

De forma semelhante aos demais Estados da Federação, exceto do Estado do Rio de Janeiro e Distrito Federal<sup>13</sup>, o Corpo de Bombeiro Militar da Paraíba surgiu com efetivo

<sup>12</sup> SILVA, Joseilton Matias da. História do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba. Revista do IHGP – Ano C – Nº 41, dezembro de 2010.

<sup>13</sup> Mato Grosso do Sul. **Patrono dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil**. Disponível em <https://www.bombeiros.ms.gov.br/historico/patrono-do-corpo-de-bombeiros/>. Acesso em: 10 out 2023.

sendo retirado das Força Pública da respectiva Unidade Federativa e, com isso, por muitos anos ficou subordinado militar e administrativamente a Força Pública estadual, atualmente denominada Polícia Militar da Paraíba.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 deu-se início um processo de emancipação dos Corpos de Bombeiros Militares que ainda eram orgânicos das Polícias Militares, restando ainda dessa forma apenas os BM's dos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul. Nesse contexto, importante destacar que nenhuma das constituições anteriores fizeram menção aos Corpos Bombeiros Militares como instituição do sistema de segurança pública. A emancipação do CBMPB, como é denominado o ato desmembramento em relação a Polícia Militar da Paraíba, só ocorreu em 2007 através Emenda Constitucional nº 25, de 06 de novembro de 2007, o que levou a reformulação da organização básica do CBMPB através da Lei Complementar nº 8.444, de 28 de dezembro de 2007 (PARAÍBA, 2007).

Com um modelo organizacional similar aos PM's em nível nacional, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba também passou por um processo evolutivo como resultado de inúmeras transformações históricas, culturais e tecnológicas. Assim, como instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e na disciplina, cabe ao Corpo de Bombeiro Militar da Paraíba, executar as atribuições definidas expressamente nos termos do artigo 48, § 2º, da Constituição do Estado, *in verbis*:

Art. 48. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, forças auxiliares e reservas do Exército, são instituições permanentes e organizadas com base na hierarquia e na disciplina.

(...)

§ 2º Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, comandado por oficial do último posto da ativa da corporação, nomeado para exercer, em comissão, o cargo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, executar, em harmonia e cooperação com outros órgãos:

I – as ações de prevenção e combate a incêndios;  
II – as ações de busca e salvamento;

III – as atividades de defesa civil;

IV – as atividades de ajuda às vítimas de sinistros e calamidades;

V – outras atividades compatíveis com seus objetivos, constantes em lei (PARAÍBA, 1989).

Destarte, importante observar que a Constituição de Estado da Paraíba estabeleceu que a Policia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar constituem instituições permanentes do Estado. Isto é de grande relevância, pois tem como objetivo proteger o interesse da sociedade contra qualquer decisão de um governante que de forma arbitrária

quisesse extinguir uma ou outra instituição, como ocorreu com a Seção de Bombeiros em 1931, no governo do Interventor Agenor Navarro.

Outra questão que merece destaque consiste na disciplina do art. 48, inciso V, o qual enfatiza que o rol das atividades definidas no referido dispositivo é exemplificativo, ou seja, há muitas outras ações que são atribuições do Corpo de Bombeiros, desde que sejam compatíveis com seus objetivos.

Em conformidade com a Lei Complementar nº 8.443, datada de 28 de dezembro de 2007, o Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba deve atuar de forma integrada com os demais órgãos do Sistema de Defesa Social do Estado.

Atualmente, conforme consulta ao Sistema Intranet<sup>14</sup> o Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, possui um contingente formado por 1.190 (um mil cento e noventa) bombeiros militares, sendo 1.057 (um mil e cinquenta e sete) homens e 133 (cento e trinta e três) mulheres.

Do total dos 1.057 homens, temos 265 (duzentos e sessenta e cinco) Oficiais Combatentes<sup>15</sup> do sexo masculino. Já do total de 133 mulheres, 74 (setenta e quatro) são Oficiais Combatentes do sexo feminino.

Sobre a formação de quadros hierárquicos do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, vale o que afirma o sociólogo Fabio Gomes de França<sup>16</sup>:

O modelo hierárquico das PMs e dos BMs é uma cópia do modelo organizacional do Exército que consiste em dois quadros distintos: o das Praças(soldado, cabo, terceiro-sargento, segundo-sargento, primeiro-sargento e subtenente) e o dos Oficiais (segundo-tenente, primeiro-tenente, capitão, major, tenente-coronel e coronel). Ao primeiro, em tese, cabem as funções de execução e, ao segundo, as funções de comando, gestão e fiscalização (FRANÇA, 2018, p. 94).

Importante ressaltar ainda que seguindo o citado autor, a hierarquia militar dos BMs foi concebida desde sua gênese, sob o argumento de que seria uma “instituição mais organizada e eficiente”, além de poder ser empregada na guerra como força auxiliar e reserva do Exército, como sapadores ou pontoneiros (FRANÇA, 2018, p. 432).

<sup>14</sup> Sistema Intranet da PMPB é um sistema de gestão online que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba utiliza desde o ano 2000, o está em constante atualização ao longo dos anos para se adequar as inovações tecnológicas. Através desse sistema O CBMPB administra e controla dados de efetivo, viaturas, processos da Corregedoria, recursos logísticos, inclusive acompanhando em tempo real o andamento das operações.

<sup>15</sup> Os Oficiais Combatentes referenciados fazem parte do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM), os quais ingressaram no CBMPB mediante aprovação em concurso público para o Curso de Formação de Oficiais.

<sup>16</sup> Fábio Gomes de França é Pós-Doutor em Direitos Humanos, Doutor e Mestre em Sociologia pela Universidade Federal da Paraíba. Professor de Criminologia e Sociologia do Centro de Educação da PMPB. Ocupante do posto de Capitão da PMPB

Sobre o efetivo citado acima, consigna-se que se encontra distribuído no Quartel do Comando Geral e nos 04 (quatro) Comandos Regionais de Bombeiros Militares, os quais são constituídos por 07 (sete) Batalhões de Bombeiros Militares e suas respectivas Companhias<sup>17</sup>, distribuídos estrategicamente em diversos municípios do Estado.

O Comando Geral é constituído por Comandante Geral, Gabinete do Comandante Geral e diretorias que dão suporte administrativo. O Comandante Geral é responsável pelo comando, administração, emprego, supervisão e coordenação geral das atividades da Corporação, entre outras atividades. O Gabinete do Comandante Geral, definido como Estado-Maior Pessoal, é constituído de Assistência de Gabinete e Ajudante de Ordens, que juntamente com as diretorias setoriais desempenham a função de apoio às atividades do Comandante Geral.

Os Comandos Regionais têm a função de planejar, coordenar, controlar e supervisionar as atividades realizadas pelos Órgãos de Execução, que são as Organizações Bombeiros Militares (OBM's), as quais executam todas as atividades inerentes aos BM's. São quatro Comandos Regionais: o 1º Comando Regional de Bombeiro Militar da Região Metropolitana da Capital (1º CRBM), com sede em João Pessoa; o 2º Comando Regional de Bombeiro Militar (2º CRBM), com sede na cidade de Campina Grande; o 3º Comando Regional de Bombeiro Militar (3º CRBM), situado na cidade de Patos; e o 4º Comando Regional de Bombeiro Militar (4º CRBM), com sede na cidade de Guarabira.

Os sete Batalhões de Bombeiro Militar (BBM<sup>18</sup>) estão distribuídos pelos municípios do Estado da seguinte forma: o 1º Batalhão de Bombeiro Militar (1º BBM) tem sua sede em João Pessoa; o 2º BBM e o 7º BBM, estão sediados na cidade de Campina Grande; o 3º BBM está localizado na cidade de Guarabira; o 4º BPM situa-se na cidade de Patos; o 5º BBM localiza-se na cidade de Cajazeiras; e o 6º BBM tem sua sede na cidade de Sousa.

Além dos sete batalhões citados acima, a Corpo de Bombeiros Militar ainda possui o Batalhão de Busca e Salvamento (BBS); o Departamento de Operações com Cães e o Departamento de Operações Aéreas (DOA), todos localizados na cidade de João Pessoa - PB, que são dotados de um efetivo especializado para cumprimento de atividades peculiares no campo de atuação dos BM's.

<sup>17</sup> Companhia é o termo utilizado no militarismo para designar uma unidade militar com efetivo menor que um batalhão.

<sup>18</sup> Sigla utilizada no CBMPB para representar um determinado Batalhão de Bombeiro Militar precedido pelo seu respectivo numeral ordinal.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E NORMAS PARA INGRESSO NO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA

A lógica é uma maneira específica de pensar, melhor dizendo: de organizar o pensamento. Não é a única, nem é a mais adequada para muitas situações em que nos encontramos, mas tem a sua importância, principalmente no campo do direito.

(COELHO, 2022, p. 13)

#### 3.1 A lógica jurídica da imposição de limite de idade

Na ordem jurídica brasileira, a questão da idade mínima para assunção de direitos e de deveres, recebeu tratamento objetivo e encontra-se esparsa em diversos diplomas legais, sendo algumas delas abordadas a seguir.

Iniciando com a Constituição Federal de 1988, que ao tratar sobre o exercício dos direitos políticos, no Capítulo IV, art. 14, estabeleceu o alistamento e voto como obrigatórios a partir dos dezoito anos de idade. Ademais, no mesmo dispositivo em comento, o legislador preconizou a idade mínima de dezoito anos para ocupação de cargo público de vereador; de vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; e trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador.

Por conseguinte, no Código Civil de 2002, o legislador adotou a capacidade absoluta para assumir os atos da vida civil somente a partir dos 18 anos, ficando a incapacidade relativa na faixa dos 16 aos 18 anos incompletos e a incapacidade absoluta abaixo dos 16 anos (art. 3, I), salvo as exceções decorrentes do instituto da emancipação. Esta, por sua vez pode ser concretizada, nos termos do art. 5, parágrafo único, do mesmo diploma legal, por concessão dos pais, pelo casamento, pelo exercício de emprego público efetivo, pela colação de grau em curso de ensino superior, pelo estabelecimento civil, pelo estabelecimento comercial e pela relação de emprego, desde que, nestes três últimos casos, o menor com 16 anos completos tenha economia própria. Assim, preenchendo essas premissas, o adolescente deixa de ser relativamente capaz “a certos atos, ou à maneira de os exercer” e passa a ser plenamente capaz, conforme se depreende do art. 1º do Código Civil (SILVA, 2017).

No campo penal, o código penal brasileiro adotou em seu art. 7º, com redação dada

pela Lei nº 7.207, de 11 de julho de 1984, que “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial<sup>19</sup>”. Com efeito, reservadas às críticas, o legislador adotou o critério biológico, segundo o qual, presume-se, de forma absoluta, ser o menor de dezoito anos totalmente incapaz de compreender, no momento da ação ou omissão, o caráter ilícito do fato típico e de agir de acordo com esse entendimento.

Sobre o assunto da menoridade penal prevista no art. 27 da norma em comento, Marcelo Greco explica que:

A inimputabilidade por imaturidade natural ocorre em virtude de uma presunção legal, em que, por questões de política criminal, entendeu o legislador brasileiro que os menores de 18 anos não gozam de plena capacidade de entendimento que lhes permita imputar a prática de um fato típico e ilícito. Adotou-se, portanto, o critério puramente biológico (GRECO, 2017, p. 532).

Destarte, importa destacar que o aludido instituto da inimputabilidade decorrente da imaturidade natural foi consagrado também no art. 228 da Norma Maior, com redação semelhante àquela dada ao art. 27 do Código Penal. Contudo, tal previsão constitucional não impede que o poder legislativo federal brasileiro faça mudança no texto constitucional, apenas impôs uma dificuldade maior tendo em vista que para alteração da maior idade penal exige-se o rito próprio de uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC), ficando impossibilitada qualquer alteração da maior idade penal via lei ordinária (GRECO, 2017).

Conforme mandamento constitucional do art. 228, a questão dos inimputáveis menores de 18 anos recebeu tratamento especial no Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que substituiu o antigo Código de Menores.

Nas palavras de FIORELLI e MAGINI (2018), na legislação específica para os menores de 18 anos, sob o prisma da psicologia jurídica, o período da adolescência recebeu especial atenção do legislador que lhe dedicou um capítulo inteiro, pelos seguintes motivos:

- existe clara preocupação legal em diferenciar essa etapa da vida, representada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;
- durante o transcorrer da adolescência, o indivíduo evolui até consolidar os fundamentos por meio dos quais o psiquismo dirigirá todos os comportamentos que dirigirão sua conduta na fase adulta;
- surgem inúmeros conflitos que envolvem o adolescente, sua família e seus relacionamentos; a maneira como eles forem encarados e resolvidos trará

<sup>19</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 out. 2023.

consequências para toda a vida do indivíduo (FIORELLI, MANGINI, 2018, p. 135).

Ainda seguindo orientação dos autores citados, a criação do Estatuto da Criança e Adolescente foi elaborado com legislador interessado em desenvolver políticas públicas voltadas para atender as necessidades da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade, bem como dos adolescentes autores de ato infracional, tendo em vista a regulamentação de medidas protetivas no primeiro caso e socioeducativas no segundo (FIORELLI, MANGINI, 2018).

Convém ressaltar que a aplicação de medidas socioeducativas aos adolescentes (pessoas com 12 anos ou mais e menores de 18 anos) que venham a praticar fatos definidos como ato infracional, consistem em advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e semiliberdade ou internação, nos termos do art. 112, do ECA<sup>20</sup>.

Já na seara trabalhista, mantendo critério objetivo corrente na legislação brasileira, foi referendada a idade de dezesseis anos para o exercício profissional, conforme disciplina do art. 7º, inciso XXXIII, da Carta Cidadã, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Desse modo, em harmonia com o disposto no aludido texto constitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aduziu em seu art. 403 (com redação dada pela Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000), que “é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.”

Entretanto, vale ressaltar que o exercício de atividades laborativas por menores de dezoito anos não é absoluta, devendo o empregador atentar para uma série de condições e vedações impostas pelo legislador nos arts. 404 e 405 da CLT. Isto posto, constata-se que o legislador ao estabelecer as condições e vedações disciplinadas pela CLT, estava interessado em proteger a formação, o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do menor. De forma geral, a legislação trabalhista não permite que o menor desempenhe atividades laborais que sejam consideradas penosas, insalubres e perigosas, além de proibir trabalhos noturnos e aqueles considerados imorais.

Por sua vez, a regulamentação da idade mínima de 18 anos para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba tem seu fundamento na Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, destinada a regulamentar o Serviço Militar obrigatório desempenhado nas Forças

<sup>20</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 15 out 2023.

Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica – pois, entre outros critérios, a referida lei definiu que “O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.” Em outros termos, a norma legal em comento estabeleceu a idade mínima de 18 anos para o Serviço Militar obrigatório de forma que impossibilitava ao indivíduo ingressar com idade inferior a mínima prevista.

Lima (2013) explica que de acordo com o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar de 1971, aprovado pela Lei nº 3.651, de 8 de fevereiro de 1971, era exigido idade entre 18 e 25 anos, assim como altura mínima de 1,60m, além de conclusão do curso primário e ser aprovado em exame psicotécnico, que para a época era considerado uma grande inovação.

Ainda na esteira do mesmo autor, a lei sancionada em 1971 foi substituída pela Lei 3.909, de 14 de julho de 1977, que instituiu o novo Estatuto para a Polícia Militar da Paraíba.

Contudo, sobre essa nova lei, o autor explica que:

O Estatuto de 1977 não detalhava a forma de ingresso na Corporação, o que gerou muitos problemas nos processos de seleção na década de 1990 a 2000. Por essa razão, em 2004 foram baixadas normas para esse fim (Lei 7.605 de

28 de julho de 2004) com observância aos preceitos constitucionais, em particular no que diz respeito às condições de ingresso nas forças armadas (Artigo 42, §1º, combinado com o inciso X do parágrafo 3º do artigo 142) (LIMA, 2013, p. 262 – 263).

Desse modo, a Lei nº 7.605, de 28 de julho de 2004<sup>21</sup>, passou a regulamentar de forma específica o ingresso na PMPB, aplicava também ao CBMPB, pois, esta ainda se encontrava como uma instituição orgânica da estrutura daquela. Entre outros critérios, a norma em comento preconizava o ingresso na instituição através de concurso público, estabelecendo a idade mínima de 18 (dezoito) anos, completados no ano da matrícula no respectivo curso e o limite de 30 (trinta) anos, exceto para os candidatos ao QOSPM<sup>22</sup>.

Assim, percebe-se que o critério da idade mínima de 18 (dezoito) anos, completados no ano da matrícula no respectivo curso flexibilizou para que menores de 18 anos fossem admitidos nas corporações militares do Estado da Paraíba. Ao que nos parece, essa flexibilização não foi acertada ao permitir que um menor de 18 anos fosse incluído no respectivo curso de formação militar das forças estaduais. Isto porque, ao ser matriculado no respectivo curso de formação, o menor de 18 anos passa a ostentar a condição de militar

<sup>21</sup> PARAÍBA. Lei nº 7.605, de 28 de julho de 2004, dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba e dá outras providências

<sup>22</sup> QOSPM é a sigla utilizada no regulamento da PMPB para se referir ao Quadro de Oficiais da Saúde da Polícia Militar.

do Estado da Paraíba.

Nessa baila, vale lembrar que a pessoa com menos de 18 anos é considerada ainda adolescente de acordo com o Estatuto da Criança e Adolescente. Dessa forma, embora possua elevado conhecimento intelectual, a luz da legislação específica para essa faixa etária, o adolescente ainda não apresenta maturidade física e intelectual totalmente desenvolvida, de tal modo que o legislador brasileiro entendeu que o adolescente não tem total condições para em face de situações complexas, decidir sobre o que é certo e errado, sobre o que é legal e ilegal, etc. Nesse prisma, embora aprovado em concurso público e incluído no respectivo curso de formação militar, o menor de 18 anos permanece inimputável nos termos do art. 27 do Código Penal brasileiro, recepcionado pelo art. 228 da Carta Magna.

Nesse mesmo diapasão, sobre a fase da adolescência, o que inclui maiores de 12 anos e os menores de 18 anos, fazendo referência a diversos autores, entre eles Contini, Koller e Barros (In: ANTONI; KOLLER, 2002), FIORELLI e MANGINI (2017) registram contribuições significativas para a compreensão de determinados comportamentos desse grupo:

- modificação substancial da atenção e da percepção de estímulos; as famílias estranham porque o adolescente passa a ter os sentidos mais fixados em estímulos, até então, não prioritários (o “relaxo” pode estar associado a isso; o jovem não percebe mais a “desordem” no quarto etc.);
- alteração dos esquemas de pensamento. A profunda modificação cognitiva acontece por diversos fatores, notadamente sociais e educacionais. Mudam os esquemas, mudam os comportamentos (novas ideias a respeito do que é certo ou errado enquadram-se aqui);
- identificação de novos modelos. O abandono dos “heróis da primeira infância” promove a ressignificação radical dos comportamentos; abandona-se a fantasia ingênua do período operatório-formal, em geral ancoradas nos comportamentos de ídolos (comporta-se para parecer com alguém, o que inclui assumir-lhe os gestos e o vocabulário, além das ideias). A instabilidade emocional favorece a escolha de modelos de grande apelo por suas mensagens transformadoras e/ou contestadoras, com o risco de serem inadequados. A experiência com drogas, comportamentos de duvidosa eficácia para lidar com tensões, provém, muitas vezes, da observação desses modelos;
- as alterações de esquemas de pensamento e a identificação de novos modelos, acompanhadas da aceitação de novos sistemas de crenças, mais ou menos elaborados, desencadeiam uma autêntica reformulação dos valores – talvez aqui aconteçam os maiores conflitos com os pais e com a sociedade. Essa transição contribui para explicar o fato de muitos crimes, como os de parricídio, ocorrerem mais na adolescência do que na idade adulta (FIORELLI, MANGINI, 2018, p. 148 - 149).

O exposto descreve algumas mudanças significativas que ocorrem na adolescência, tanto no nível cognitivo quanto no nível comportamental. Isso pode estar relacionado à intensidade dos conflitos e à busca de identidade durante essa fase de desenvolvimento. É

importante notar que essas mudanças são normais durante a adolescência e fazem parte do processo de amadurecimento e desenvolvimento.

Com isso, ao permitir que menores de 18 anos ingressassem na carreira militar estadual, desde que completem a maior idade penal no ano da matrícula do respectivo curso para qual foi aprovado em concurso público, o legislador paraibano caminhou na direção de considerar a capacidade plena para certos atos da vida civil de acordo com o instituto da emancipação do adolescente nos termos do art. 4º do Código Civil.

Contudo, sobre esse assunto, SILVA<sup>23</sup> (2017), aduz que emancipação civil não se confunde com a idade para o trabalho pleno, pois, apesar do instituto da emancipação conferir aos menor de 18 anos a capacidade plena para certos atos da vida civil, Batista afirma que “isso não significa, no entanto, que sua formação orgânica e intelectual já esteja definitivamente encerrada, até mesmo por uma questão de ordem biológica.”

Outra questão que deveria ser levada em conta pelo legislador antes de permitir ao menor de 18 anos ingressar na carreira militar estadual, consiste no elevado grau de periculosidade da profissão militar. É fato que a atividade bombeiro militar figura entre as principais profissões mais perigosas do mundo. E ao ingressar nos cursos de formações militares da Paraíba, seja no Curso de Formação de Soldado ou no Curso de Formação de Oficiais, o aluno em poucos meses de curso começa a ser empregado em serviços operacionais das corporações, tanto como estagiário como efetivo de reforço nas operações militares realizadas pelas corporações. Essa realidade coloca o menor de 18 anos diante de situações complexas, cuja solução exitosa resta comprometida em função das limitações cognitivas e comportamentais inerentes ao estado biológico e cronológico do indivíduo.

Atualmente, a idade mínima e máxima para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba está regulamentada na Lei estadual nº 11.127, de 18 de maio de 2018, que definiu como critérios aos candidatos “completar, no ano da matrícula no respectivo curso, 18 (dezoito) anos, no mínimo, e 32 (trinta e dois) anos, no máximo.” Assim, em obediência ao requisito legal, os últimos editais lançados expressaram que o candidato deve atender ao seguinte parâmetro:

## 2 DOS REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO<sup>24</sup>

---

<sup>23</sup> SILVA, Homero Batista Mateus da. **Reflexões sobre as idades mínimas para o trabalho e o emprego na sociedade brasileira.** Disponível em: <https://www.apdt.com.br/post/reflexões-sobre-as-idades-mínimas-para-o-trabalho-e-o-emprego-na-sociedade-brasileira>. Acesso em: 16 out 2023.

<sup>24</sup> EDITAL N.º 001/2023 – CFSd PM/BM, de 28 de julho de 2023, que trata do concurso público para o Curso de Formação de Soldados (CFSd) da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba

4.1. Para se credenciar ao ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, o candidato deve preencher os seguintes requisitos:

(...)

k) completar, no ano da matrícula no curso de formação, no mínimo 18 (dezoito) anos de idade e no máximo 32 (trinta e dois) anos de idade;

Por fim, cumpre informar que a Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 1469/20<sup>25</sup>, que estabelece idade máxima para ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, de 35 anos para os quadros de oficiais e praças e de 40 anos para oficiais médicos, de saúde ou de outras especializações. O deputado licenciado Guilherme Derrite (PL-SP), autor da proposta, afirmou que “nosestados verifica-se, nos editais de concursos públicos, idade limite fixada a partir de critérios desarrazoados, desproporcionais e distantes da realidade da expectativa de vida dos brasileiros”. Caso o Projeto de Lei 1469/20 venha a ser aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República, deverá ser aplicado em todos os Estado da Federação e no Distrito Federal.

### 3.2 A lógica jurídica da imposição de limites de estatura física

A exigência de estatura mínima para ingresso nas carreiras militares não é algo intrínseco das forças militares estaduais, mas uma prática já em vigor nas Forças Armadas. Esse critério para ingresso na carreira militar já era aplicado nas Forças Armadas, especialmente no Exército Brasileiro. Portanto, a adoção da estatura mínima como requisito para os cursos de formação de soldado e de oficiais do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba reflete a influência das regulamentações e práticas preexistentes aplicadas às Forças Armadas, conforme mencionado acima. Essa prática reflete a ênfase atribuída a exigência física e outros critérios específicos para o desempenho das funções militares.

A história dessa prática remonta à criação da Inspetoria Geral das Polícias Militares em 1967, quando as polícias militares estaduais tiveram que desenvolver leis próprias a partir da década seguinte. Assim, no Estado da Paraíba, o primeiro regulamento específico foi estabelecido em 1971 com o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar da Paraíba, que, de

<sup>25</sup> BRASIL. **Comissão aprova proposta que fixa idade máxima para ingresso na PM e no Corpo de Bombeiros.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/958132-comissao-aprova-proposta-que-fixia-idade-maxima-para-ingresso-na-pm-e-no-corpo-de-bombeiros/>. Acesso em: 16 out 2023.

acordo com Lima (2013), definiu uma altura mínima de 1,60 metros para o ingresso como Soldado na Corporação, repetindo o padrão previsto pelo Exército. Isso revela como a prática da estatura mínima como requisito para ingresso em carreiras militares tem raízes profundas e se baseia em disposições preexistentes nas Forças Armadas, sendo posteriormente incorporadas pelas forças militares estaduais em suas próprias regulamentações.

Não obstante o advento de novos regulamentos na Polícia Militar do Estado da Paraíba, o critério de 1,60 (um metro e sessenta centímetros) inicialmente definido como parâmetro de admissão na corporação perdurou por décadas, até a aprovação da Lei nº 7.605, de 28 de julho de 2004, que passou a regulamentar de forma especial os requisitos de ingresso para a corporação militar do Estado. Foi a partir dessa norma que a altura mínima para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba passou a ser exigida de forma distinta para homens e mulheres, sendo estabelecida a altura de 1,60m (um metro e sessenta e centímetros) para estas e, 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros) para aqueles.

Contudo, os parâmetros supramencionados sofreram alterações decorrentes da Lei nº 12.459, de 23 de novembro de 2022, que passou a definir a “altura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros), quando do sexo masculino, e de 1,55m (um metro e cinquenta e cinco centímetros), quando do sexo feminino” (PARAÍBA, 2022). Interessante observar que a lei que estabeleceu esses novos critérios para a estatura mínima usou a mesma redação do art. 2º, inciso XIII, da Lei Ordinária nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, aprovada pelo Congresso Nacional, que trata do requisito da estatura mínima para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército.

É relevante notar que, nos marcos históricos mencionados relativos à imposição de altura mínima como requisito para ingresso nas carreiras militares das instituições estaduais, não se encontra qualquer evidência de estudos prévios que tenham sido utilizados pelo legislador a fim de fundamentar a razão dos parâmetros adotados. Essa ausência uma vez constatada, levanta questões sobre a justificação desses critérios e destaca a necessidade de uma análise mais embasada e fundamentada em dados na formulação de tais requisitos, a fim de garantir que eles não sejam discriminatórios e atendam aos princípios de justiça e igualdade.

Sobre o assunto, cumpre anotar que o projeto de lei que reduziu a estatura mínima para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba nos parâmetros atuais, apenas fundamentou-os com base na média de estatura dos nordestinos, alegando que esta é menor que a média de outras regiões do país, logo não seria justo exigir uma estatura com

a mesma média que as outras regiões do país. Embora seja possível reconhecer a veracidade do argumento erigido para aprovação, ainda assim, importar evidenciar a ausência de dados associados ao desempenho da atividade.

A bem da verdade, houve um esforço de justificar os parâmetros de estaturas mínimas estabelecidas para ingresso nos cursos de formação do Exército através de uma exposição de motivos sobre o tema apresentada no Projeto de Lei nº 2.844/2011, que posteriormente foi aprovado pelo Congresso Nacional, se transformando na Lei Ordinária nº 12.705, de 8 de agosto de 2012.

A referida exposição de motivos buscou justificar as restrições de altura paraingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército com base na necessidade de acomodação de equipamentos militares em campanha e na exigência de capacidade física dos militares, em conformidade com princípios de ergonomia. Destacou-se que atividades militares, como voo em aeronaves de combate, marchas, operações na Amazônia e forças internacionais de paz, exigem homogeneidade e força física. Alegou-se ainda que pessoas de baixa estatura podem enfrentar dificuldades para executar essas atividades e que a saúde dos militares poderia ser prejudicada, causando danos irreversíveis, como problemas na coluna e nos joelhos. Além disso, enfatizou-se que o uso de equipamento pesado em situações rotineiras e em campo de batalha torna essas restrições justificáveis para garantir a eficiência e a segurança das operações militares. E por fim, ressaltou-se que os parâmetros adotados estavam de acordo a média da população brasileira, o que afastava a alegação de discriminação.

Os argumentos utilizados para justificar as restrições de alturas adotadas pelo Exército estariam razoáveis se não fossem as patentes contradições identificáveis, assim como a ausência de evidências científicas para embasamento das medidas estabelecidas e o que é mais grave, a violação de direitos humanos fundamentais, que será objeto de análise em tópico específico mais adiante.

A principal contradição identificada nos argumentos erigidos para aprovação do PL 2.844/2011 consiste no fato de ter preconizado altura mínima de um metro e sessenta centímetros (1,60m) para os homens e, para as mulheres, altura mínima de um metro e cinquenta e cinco centímetros (1,55m). Como é possível perceber, as medidas adotadas contradizem a lógica dos argumentos, pois se o objetivo era conseguir homogeneidade e força física, assim como prevenir lesões nas pessoas de baixa estatura, além de assegurar a eficiência e a segurança no manuseio de equipamentos pesados, a lógica, a luz da ciência, seria exigir exatamente o contrário do que foi feito, ou seja, exigir uma altura mínima para as mulheres maior do que a exigida aos homens. Ainda assim, isto não significa que

a decisão estaria correta. Nesse sentido, importante ressaltar que a nossa posição é pelo respeito ao princípio constitucional da isonomia, conforme será exposto ao final dessa pesquisa.

Embora os argumentos contidos na proposta do projeto de lei que resultou nas mudanças apontadas pareçam coerentes do ponto de vista da lógica formal, isto não quer dizer que as medidas adotadas pela lei aprovada foram adequadas do ponto de vista da lógica jurídica.

Nessa ótica, Coelho (2022) leciona relevante lição:

O argumento pode ser lógico, mas isso não quer dizer que sua conclusão seja necessariamente verdadeira, isto é, corresponda à realidade. Muito pelo contrário, a única garantia que o raciocínio lógico oferece é a de que, sendo verdadeira as premissas e validade a inferência, a conclusão será verdadeira. Em outros termos, há duas condições para que o raciocínio lógico nos conduza à verdade. A primeira é a veracidade das premissas. Partindo-se de premissas falsas, pode-se chegar a conclusões falsas, mesmo que o raciocínio seja rigorosamente lógico. A segunda condição para se chegar à verdade é a correção do raciocínio, no sentido de obediência estrita às regras da lógica. Os lógicos se ocupam apenas da segunda condição, já que da veracidade das premissas cuidam os cientistas (biólogos, físicos, sociólogos, psicólogos, etc.), (COELHO, 2022, p. 20).

Com efeito, a questão da exigência de estatura física mínima para ingresso em carreiras militares tem sido bastante questionada sob o prisma da lógica jurídica<sup>26</sup>, o que tem gerado inúmeros casos juridicizados pelos operadores do direito, principalmente no tocante a ausência de discriminação fundamentada em dados consistentes e evidências científicas.

Nesse diapasão, os operadores do direito têm postulado que o requisito da altura mínima para ingresso nas carreiras militares é injustificado e discriminatório, portanto, com isso violam direitos fundamentais. A discussão fomenta que é fundamental que as leis e regulamentos devem ser revisados para garantir que sejam equitativos e baseados em critérios objetivos, fundamentados em evidências que impliquem na segurança do cidadão e na capacidade da pessoa para o desempenho da função, independente de sexo, idade e estatura física.

---

<sup>26</sup> As argumentações da lógica jurídica dizem respeito basicamente ao problema das interpretações das leis, daí portanto, a necessidade de desenvolver técnicas de argumentação específica utilizando-se de provas dialéticas em contraposição às provas analíticas, que são coercitivas visando a convencer ou pelo menos persuadir o auditório (SOUZA, et al, 2013, p. 96).

### 3.3 As lições que vêm do cinema e da realidade

Importantes reflexões que ajudam nessa discussão podem ser extraídas do filme “Homem de Honra”, lançado em 2001, um drama dirigido por George Tillman Jr., baseado em uma história real, que relata a vida de Carl Brashear (interpretado por Cuba Gooding Jr.), um jovem negro e de família pobre no início dos anos 40, com habilidades especiais para nadar e mergulhar, se alista na Marinha dos Estados Unidos da América (EUA), com o sonho de se tornar um mergulhador profissional da Marinha americana.

Ao chegar na Marinha, por ser negro, Carl Brashear é designado para trabalhar como cozinheiro, pois a cozinha era o ambiente de trabalho do navio destinado aos negros. Além disso, Carl descobre que havia dias pré-determinados para banhos. Inconformado com o tratamento dado em função da cor da pele e, determinado a superar aquela realidade para realizar seu sonho, o jovem negro decide descumprir as regras para banho no mar e um dia é flagrado nadando fora do dia determinado. Por sua rebeldia, Carl vai para a prisão, porém ao demonstrar sua eficiência e habilidade com a natação, tornou-se um nadador de resgate.

O drama narra ainda que durante sua carreira até se tornar um mergulhador da Marinha americana, Carl teve que superar diversas barreiras impostas pelos seus superiores que, em virtude do preconceito com os negros, usavam métodos tiranos na tentativa de impedir que o jovem se tornasse um mergulhador.

Superado o preconceito e com o sonho realizado, durante o cumprimento de uma missão, Carl sofre um acidente e fica sem uma das pernas, o que o impossibilita de continuar na atividade de mergulhador. Apaixonado e vocacionado pela profissão, não obstante a deficiência física, Carl insiste em continuar como mergulhador e para tanto, com o apoio de seu ex-chefe, é submetido a um rigoroso teste para provar que pode desempenhar a profissão, tendo que carregar uma roupa de mergulhador pesando mais de 100 kg. Por fim, Carl, mesmo com uma das pernas amputadas, foi aprovado no teste e consegue a mais alta patente da Marinha dos Estados Unidos.

Fazendo um paralelo do filme com a temática deste trabalho, fica a lição de que as regras de seleção de pessoas para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, assim como para as demais instituições, deveriam priorizar as habilidades e capacidades que potencializam o desempenho das atividades em detrimento de fatores subjetivos como sexo, idade e estatura, pois estes estereótipos, além de serem excludentes, geralmente são aplicados de forma arbitrária e sem dados suficientes para embasamento dos parâmetros adotados.

Outro excelente exemplo sobre como definir parâmetros para o exercício profissional

que, embora excludentes, sejam necessários e legais, vem da Força Aérea do Brasil (FAB). Esta, por exemplo, preconiza a faixa de estatura entre 1,64m e 1,87m para homens e mulheres que desejam se especializar como pilotos em aeronaves do tipo C-130<sup>27</sup>. Já para aqueles que desejam ser pilotos do KC-390<sup>28</sup>, a faixa de inclusão é bem mais ampla, permitindo que a operação seja realizada de forma segura por homens e mulheres com estatura física a partir de 1,53m e até 1,92m.

Sobre os parâmetros acima mencionados para a aeronave do tipo KC-390, convém destacar que eles foram definidos por uma equipe multidisciplinar<sup>29</sup> da FAB, após estudos realizados durante a “4ª Crítica a Cabine da aeronave KC-390”. No geral, à avaliação da cabine da aeronave incluiu a análise de diversos aspectos relacionados ao uso da tecnologia aplicada ao design, ergonomia e dispositivos de comando, o que contribuiu para melhorar a segurança, a eficiência e o conforto da tripulação.

Como resultado dos estudos, a Força Aérea Brasileira (FAB) estabeleceu requisitos de estatura para acomodação de pilotos em aeronaves KC-390<sup>30</sup>, permitindo uma faixa ampla de 1,53m a 1,92m, abrangendo desde o percentual 95% feminino até o 99% masculino. Isso significa que do público feminino, apenas 5% restou eliminado, enquanto no público masculino, a eliminação ocorreu para apenas 1%. Isso é considerado uma prática inclusiva, flexível e vantajosa para a segurança, a diversidade de pilotos, a atração de mercado e a expansão da força de trabalho da aviação, facilitando o uso por pilotos de diferentes origens étnicas e físicas, tornando a aeronave mais atraente para o mercado global.

A partir desse exemplo da FAB e da análise sobre o tema abordado no filme “Homem de Honra”, acima mencionado, entendemos que medidas excludentes em sede de concurso público, como a praticada pelo Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba quanto a estatura mínima para homens e mulheres, só devem ser estabelecidas quando embasadas por estudos técnicos que forneçam justificativas claras e fundamentadas. Isso significa que, argumentos relacionados à segurança no trabalho, como a capacidade de manusear

<sup>27</sup> Aeronaves - C-130 Hércules. Disponível em: <https://www.fabv.com.br/site/aeronaves/c-130-hercules/>. Acesso em: 19 out 2023.

<sup>28</sup> O KC-390 é novo avião de carga desenvolvido pela Empresa Brasileira de Aeronáutica (EMBRAER) para substituir o C-130.

<sup>29</sup> A equipe multidisciplinar incluiu pilotos operacionais e de testes, um engenheiro de teste, uma médica especializada em medicina aeroespacial e um piloto especializado em ergonomia e design de cabine de voo. Eles representaram biótipos diversificados, com variações amplas de altura e peso, contribuindo para a melhoria na qualidade das análises realizadas.

<sup>30</sup> **Requisitos da FAB permitem ampliar a faixa de estatura dos futuros pilotos do KC-390.** Disponível em: <https://www.cavok.com.br/requisitos-da-fab-permitem-ampliar-a-faixa-de-estatura-dos-futuros-pilotos-do-kc-390>. Acesso em: 19 out 2023.

equipamentos pesados ou alcançar determinadas áreas em situações de resgate, se utilizados, devem ser cuidadosamente avaliados para garantir que sejam legítimos e não discriminatórios.

Enquanto a história de Carl Brashear, retratada no filme “Homem de Honra”, exemplifica como a determinação humana pode superar desafios e preconceitos, o exemplo da FAB evidencia como a tecnologia desempenha um papel crucial na capacitação de indivíduos para o exercício profissional. Equipamentos e dispositivos avançados podem compensar especificações físicas e permitir que pessoas com diferentes características desempenhem suas funções de maneira eficiente.

Com isso, é preciso entender que não faz sentido algum adotar critérios que culminam com a exclusão de pessoas para o exercício de uma determinada profissão quando a tecnologia fornece equipamentos capazes de suprir a deficiência humana decorrente de alguma limitação física.

Portanto, ao selecionar candidatos para profissões e funções, é importante considerar não apenas as habilidades individuais ou características físicas, mas também como a tecnologia pode ser usada para remover barreiras e capacitar pessoas a contribuir de forma significativa para a consecução do interesse social, independentemente de suas limitações físicas. Isso não apenas promove a igualdade de oportunidades, mas também aproveita o potencial e as capacidades de um grupo diversificado de profissionais.

## 4. O CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E GÊNERO COMO VETOR DE ISONOMIA

A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações de Estado, as quais, na sua maioria, se traduzem concretamente em atos de aplicação da lei, ou seu desdobramento. Não há ato ou forma de expressão estatal que possa escapar ou subtrair-se às exigências da igualdade.

(ATALIBA, 1985, p. 133 *Apud DALLARI*, 2006, p. 2).

### 4.1 Formas de ingresso e carreira militar do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba

Para uma compreensão mais completa e contextualizada do processo atual de seleção e formação dos futuros profissionais no Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, se faz necessária uma análise abrangente dos marcos históricos que delinearam a gênese e o desenvolvimento dessa instituição ao longo do tempo. Compreender o percurso histórico dessa corporação permite-nos lançar luz sobre as raízes de suas práticas, valores e tradições, o que poderá contribuir para uma visão geral do seu atual sistema de ingresso e treinamento.

Conforme mencionado anteriormente, a origem do Corpo de Bombeiro Militar no Estado da Paraíba, assim como em todo Brasil, se deu a partir de profissionais escolhidos dentre os já integrados às instituições militares à época, como foi o caso da Força Pública (atual Polícia Militar) na Paraíba, cuja formação seguia tradição e valores fincados na hierarquia e disciplina, modelados à semelhança do Exército. Isso significa que, para se tornar um bombeiro militar, antes deveria atender aos critérios de seleção para ingresso e formação na Polícia Militar. Portanto, a forma de ingresso e formação inicial dos bombeiros militares no Estado da Paraíba, foram por muito tempo vinculados à Polícia Militar do Estado.

Essa influência da Polícia Militar nos processos de admissão e formação dos bombeiros militar da Paraíba pode ser compreendida segundo a classificação do ensino na PMPB, resumida por Lima (2013), em cinco fases distintas, as quais serão abordadas em apertada síntese.

A primeira, a Fase dos Critérios Políticos ocorreu entre os anos de 1832 e 1912. Nesta, a nomeação do oficial era feita pelos Presidentes das Províncias ou do Estado enquanto a nomeação das praças era realizada pelo comandante geral da corporação, pois não havia critérios legais para inclusão de militares na Polícia. Nessa fase, segundo o autor, era comum “as constantes interferências e indicações políticas”.

Na sequência veio a Fase dos Concursos a partir de 1912, que iniciou com a extinção da nomeação de civis para os postos de Oficiais, passando a ser feita através de aprovação em exame prático de infantaria, só podendo concorrer ao posto de Alferes, posto inicial da carreira de Oficiais, os Sargentos com bom comportamento, e que contassem com, pelo menos, 03 anos na Graduação de 1º Sargentos sendo 02 como Sargenteante ou Quartel Mestre, uma espécie de Almoxarife. Com o advento da Lei Federal 3.216, de 03 de janeiro de 1919, todas as Polícias Militares foram definidas como forças auxiliares do Exército, passando a receber Oficiais do Exército para ocupar a função de Instrutor. Nessa fase surgiram as primeiras promoções por bravura<sup>31</sup>, embora não tivesse previsão expressa em lei.

Por sua vez, a terceira tem como marco a Constituição Federal de 1934, que no seu artigo 167, definiu a Polícia Militar como Força Auxiliar do Exército, assim como a Lei Federal nº 192, de janeiro de 1936, a partir da qual houve uma reformulação nos critérios de inclusão e formação dos militares no Estado, dando origem ao que o autor denomina de Fase dos Cursos Internos. Nesta, a seleção para o Curso de Formação de Oficial (CFO) predominantemente restrito ao interno da corporação, voltando o público civil a participar de um processo seletivo para ingresso no referido curso apenas em 1956, quando 20 vagas foram disponibilizadas para civis ou militares de outras organizações.

Através da Lei Federal nº 192, de 1936, a promoção de praças e oficiais ficaram condicionadas a realização de Cursos internos, sendo que, por exigência da norma legal em comento, o CFO só poderia ser ministrado por Oficiais portadores de Cursos de Formação na Polícia Militar ou no Exército. Em 24 de janeiro de 1938, através do Decreto nº 942, foi criada na corporação, a Escola de Formação de Oficiais, Sargentos, Cabos e Especialistas, e Aperfeiçoamento de Oficiais.

Como na Polícia Militar não havia Oficial a qualificação de portadores de Curso de Formação na Polícia Militar ou no Exército até 1939, foi dado prioridade a realização de um Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) com os Oficiais mais antigos, ministrado por um grupo de Oficiais do 22º BC, Unidade do Exército aquartelada na Capital Paraibana,

---

<sup>31</sup>Promoção por Bravura na legislação atua, ocorre quando um militar, em circunstâncias especiais, coloca sua vida em risco para salvaguardar a vida de outrem.

atualmente denominada de 15º Batalhão de Infantaria Motorizada.

Por seu turno, a quarta fase de ensino foi denominada pelo autor de Fase dos Cursos Externos. Esta ocorreu entre os anos de 1965 e 1990, compreendendo um período em que os oficiais da Corporação foram formados em diversos Estados, como Pernambuco, Bahia, Ceará, Goiás, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul, São Paulo e no Distrito Federal. Entre 1967 e 1992, a Polícia Militar da Paraíba formou 225 Oficiais nos Estados mencionados. No período de 1965 até 1972, a seleção para o CFO exigia apenas o 1º Grau (atual Ensino Fundamental). A partir de 1973, a seleção para o CFO passou a exigir o nível de 2º Grau (atual Ensino Médio), pois era uma condição das Academias dos Estados que recebiam os alunos da Polícia Militar da Paraíba.

Por fim, a quinta e última fase de ensino classificada por Lima (2013), foi marcada pela impossibilidade da realização de cursos em outros Estados, o que culminou com a criação do Sistema de Ensino da Polícia Militar da Paraíba, composto pela Diretoria de Ensino, Centro de Ensino, Centro de Estudos Superiores, Academia de Polícia Militar, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP) e pelo Colégio da Polícia Militar.

Assim, a Lei 5.264, de 18 de abril de 1990, formalizou o Sistema de Ensino e em seu art. 8º criou também o Curso de Formação de Oficiais, definindo-o como curso de nível superior, devendo funcionar na Academia de Polícia Militar. O Decreto nº 13.879, de 14 de março de 1991, regulamentou o funcionamento do Centro de Ensino que passou a ser o estabelecimento de ensino da corporação, destinado a formar, aperfeiçoar, especializar e atualizar oficiais e praças. Importante ressaltar que desde então o Centro de Ensino (atual Centro de Educação da Polícia Militar) passou a receber alunos de outras instituições militares e civis para capacitação profissional.

Durante as cinco fases de ensino destacadas pelo autor (LIMA, 2013, p. 203-218), o ingresso nos cursos de formação e aperfeiçoamento de praças aconteceram de forma regular através de processos seletivos.

Contudo, somente no ano de 2004, há quase 26 anos da promulgação da Constituição de 1988, as formas de ingresso na Polícia Militar da Paraíba passaram a ser expressamente regulamentadas através de concurso público, conforme preconizado no art. 1º, da Lei Estadual nº 7.605, *in verbis*:

Art. 1º - O ingresso na Polícia Militar do estado da Paraíba, permitido a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei, dar-se-á através de concurso público, e sua efetivação far-se-á mediante matrícula nos cursos regulares da Corporação (PARAÍBA, 2004).

Ademais, a referida norma jurídica estabeleceu as condições gerais para o ingresso na Polícia Militar da Paraíba, regulamentando que além de aprovação em concurso público (exame intelectual), o candidato deveria ainda passar pelos exames de saúde, de aptidão física e psicológico (art. 4º, Lei 7.605). Assim, somente após cumprir todos os exames citados, o candidato será considerado aprovado, nos termos do art. 9º, da norma em comento, *in verbis*:

Art. 9º - Serão considerados aprovados os candidatos que preencherem os requisitos de aprovação no exame intelectual, sejam considerados aptos nos exames de saúde e de aptidão física e considerados recomendáveis no exame psicológico de que trata a presente Lei (PARAÍBA, 2004).

Até o momento, vale lembrar que esses marcos históricos foram destacados devido a relação do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba como instituição orgânica integrante da estrutura da Polícia Militar, o que condicionava as formas ingresso daquela a esta. Assim, para ingressar no CBMPB, primeiro se ingressava na PMPB e só depois poderia optar por pertencer ao CBMPB.

A autonomia do CBMPB para gerenciar os processos seletivos dos concursos para ingresso na Corporação só aconteceu a partir da Emenda Constitucional nº 25, de 06 de novembro de 2007, que deu nova redação ao art. 43 da Constituição do Estado da Paraíba, instituindo o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba como instituição autônoma integrada ao Sistema Organizacional da Segurança e da Defesa Social.

Atualmente, semelhante à PMPB, o ingresso no Corpo de Bombeiros da Paraíba só deve ocorrer mediante processo seletivo por meio de concurso público, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual N.º 7.605, de 28 de junho de 2004, em harmonia com artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Assim, há duas formas de ingresso no CBMPB, sendo o concurso para o Curso de Formação de Oficiais (CFO) e o concurso para o Curso de Formação de Soldados (CFSd). Ambos os cursos funcionam como curso de nível superior.

O Curso de Formação de Oficiais é um curso de natureza militar, possui duração de três anos, atualmente funcionando na Academia de Bombeiro Militar Aristarcho Pessoa (ABMAP), integrada ao complexo do Centro de Educação (CE) da Policia Militar da Paraíba, localizado na rua Dr. Francisco de Assis Veloso s/nº, Mangabeira VII, na cidade de João Pessoa-PB. O CFO é reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação (CEE) e tem como objetivo formar Oficiais formar Oficiais Engenheiros de Segurança Contra Incêndio e Pânico, conforme exposto no último edital o curso em comento, publicado no Diário Oficial

do Estado (DOE) nº 17.718, de 12 de outubro de 2022:

#### 1 DA FINALIDADE

1.1 A finalidade do presente concurso destina-se ao recrutamento e a seleção de candidatos para vaga no Quadro de Oficiais Bombeiros Militar (QOBM), do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba (CBMPB), cuja carreira inicia-se na graduação de praça especial (Cadete), com frequência em Curso de Formação de Oficiais Bombeiro Militar (CFOBM) reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação, mediante a Resolução do CEE nº 077/2013 e tem como objetivo formar Oficiais Engenheiros de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

O curso em referência foi regulamentado pelo Decreto Governamental nº 32.140, datado de 11 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 14.639, de 12 de maio de 2011. Seu Reconhecimento ocorreu através da Resolução nº 077/2013 do Conselho Estadual de Educação, datada de 11 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 15.227, de 05 de maio de 2013, e renovado pela Resolução nº 199/2022 de 05 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 17.627, de 31 de maio de 2022.

Importante destacar que o Corpo de Bombeiros Militar há quase dez anos vem selecionando candidatos para participar do Curso de Formação de Oficiais seguindo a programação do ENEM, conforme previsão expressa nos editais, a exemplo do último já mencionado acima:

6.1 Para efeito deste Concurso, somente será considerado(a) candidato(a), aquele(a) que se inscrever para os Exames Complementares, de responsabilidade do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, conforme o presente Edital, desde que, conforme PORTARIANº041/GCG/2022-CG de 11 de maio de 2022 publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba Nº 17.614 de 12/05/2022, também tenha efetuado sua inscrição para o Exame Nacional do Ensino Médio 2022 (exclusivamente o ENEM 2022), a ser realizado sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, cuja captação das notas do ENEM 2022 e cálculo das médias ficarão a cargo do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, NÃO SENDO CAPTADAS E ACEITAS AS INSCRIÇÕES dos candidatos que optaram pela modalidade “PARTICIPANTE TREINEIRO” no ENEM 2022.

Ademais, os candidatos deverão realizar uma outra inscrição junto ao CBMPB para a realização de exames complementares e efetuar o pagamento de uma determinada quantia, com o objetivo de garantir o custeio das despesas com a preparação, organização e realização dos Exames Complementares sob responsabilidade da Corporação.

Após as diversas fases classificatória e eliminatórias, o candidato classificado deverá realizar a sua matrícula no curso, entregando à Comissão Coordenadora do Concurso a documentação estabelecida no Edital. A matrícula no Curso de Formação de

Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba dar-se-á, o ingresso na Corporação, nos termos da Lei Estadual Nº 7.605, iniciando na graduação de Praça Especial<sup>32</sup>, como Cadete do 1º ano do CFO BM, ascendendo, mediante a aprovação e demais requisitos do curso, à graduação de Cadete 2º e 3º Ano do CFO BM, respectivamente.

Após a conclusão do curso com aproveitamento, o Cadete será declarado Aspirante a Oficial, segundo a ordem de classificação no curso, e será submetido a um estágio probatório de pelo menos seis meses.

Após preencher os requisitos legais previstos na Lei e Regulamento de Promoções de Oficiais, conforme a Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977 (que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba) e Decreto Nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978 (que dispõe sobre as promoções dos Oficiais da ativa da Polícia Militar da Paraíba), respectivamente, o então Aspirante será promovido ao Posto de 2º Tenente, ingressando no Quadro de Oficiais Combatentes (QOBM) do CBMPB. Vale ressaltar que as leis e regulamentos citados acima aplicam-se também ao CBMPB.

Já o Curso de Formação de Soldados destina-se a formação de Soldado Bombeiro Militar, possui duração de 18 (dezoito) meses, em regime de dedicação exclusiva. Atualmente funciona na Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização (EsFAE), que integra a estrutura orgânica da ABMAP. O curso em referência tem denominação de Curso Superior de Tecnologia em Operações de Bombeiros Militar com reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação, conforme expresso no último Edital nº 001/2023 – CFSd PM/BM, publicado no Diário Oficial do Estado nº 17.910, de 28 de julho de 2023:

#### **18.4. DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO BOMBEIRO MILITAR:**

18.4.1. O Curso de Formação de Soldados, com denominação de Curso Superior de Tecnologia em Operações de Bombeiros Militar, constará de um currículo com carga horária mínima de 1.600 horas-aulas e será ministrado no Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba (QCGBM) – no Centro de Ensino e Instrução – CEI –, em regime de tempo integral, o qual ocorrerá em duas turmas distintas, de iguais números, conforme o quadro abaixo:  
 (...)

18.4.1.1. O Curso Superior de Tecnologia em Segurança Pública - Bombeiros Militar obteve reconhecimento junto ao Conselho Estadual de Educação do Estado da Paraíba, conforme Resolução nº 243/2022, de 20 de junho de 2022.

Desse modo, nota-se que somente mediante a prestação de concurso público que é possível concorrer às vagas para o Curso de Formação de soldado do Corpo de

---

<sup>32</sup> São Praças Especiais: os Cadetes do 1º, 2º, 3º Anos e os Aspirantes ao cargo de Oficial. De forma geral, Praça, Praça Especial e Oficial são as principais classificações que organizam o quadro hierárquico da PMPB. São Praças: os Soldados, Cabos, Sargentos e Subtenentes. São Oficiais: os Tenentes, Capitães, Majores, Tenentes Coronéis e Coronéis. Cadetes e Aspirantes são hierarquicamente superiores aos Praças e inferiores aos Oficiais.

Bombeiros Militar da Paraíba. Uma vez aprovado no concurso público e passar por todas as etapas de exames complementares, o candidato que restar classificado dentro das vagas reservadas pelo respectivo edital, será convocado para entregar à Comissão Coordenadora do Concurso os documentos exigidos no Edital. A matrícula no Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba dar-se-á, mediante o ingresso na Corporação, nos termos da Lei Estadual Nº 7.605, iniciando Aluno CFSd BM.

Após a conclusão do curso com aproveitamento, o aluno será promovido à Graduação de Soldado BM, segundo a ordem de classificação no curso, iniciando a carreira como Praça, passando a integrar a base da hierarquia militar da Corporação. Uma vez promovido a Soldado, o militar poderá seguir carreira e ser promovido às graduações superiores de duas formas: por tempo de serviço ou através de concursos internos e externos.

A primeira permite que o militar seja promovido até a graduação de 1º Sargento, conforme a Lei nº 12.227, de 21 de fevereiro de 2022, que regulamenta a promoção do militar por tempo de serviço, sendo a cada sete anos promovido à graduação superior, desde que atendidos os requisitos especificados na norma mencionada acima.

A segunda, por sua vez, proporciona ao militar realizar concursos internos para a graduação de Cabo e 3º Sargento, conforme o caso. Além disso, por ser integrante do CBMPB, o militar pode concorrer a uma vaga no CFO até completar a idade máxima de 40 anos, no ano da matrícula do curso, no máximo. Vale lembrar que a idade para o público civil é até completar, no ano da matrícula do curso, 32 anos, no máximo, conforme discutido anteriormente.

Sobre os concursos públicos para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, conforme demonstrado, são regidos por editais respaldados em ampla legislação, atendendo ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal e leis estaduais.

É importante destacar ainda que a Constituição Federal de 1988 afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A garantia de acessibilidade ao serviço público é um direito do cidadão, conforme pode ser observado no Inciso I, do artigo 37, o qual afirma que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”. Para a investidura em cargo público se faz necessário, entretanto, aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (BRASIL, 1988). Dessa forma, o concurso público é a ferramenta utilizada

pela Administração Pública com o objetivo de selecionar as pessoas que deverão ocupar os cargos públicos.

Após esses breves esclarecimentos a respeito das formas de ingresso no CBMPB, se faz necessário enfatizar que os Editais lançados pela Comissão Coordenadora dos concursos públicos para o CFO e para o CFSd têm cobrados, com respaldo na legislação vigente, estaturas mínimas distintas para homens e mulheres. Destarte, importa enfatizar que essa questão configura o cerne da nossa pesquisa e é a respeito dela que discutiremos logo a seguir.

#### 4.2 A questão da isonomia de gênero e o requisito de estatura mínima para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba

Ao longo da história, as relações humanas sempre foram marcadas por desequilíbrios. Isso decorre da tendência inata do ser humano em buscar, sempre que possível, estabelecer uma posição de superioridade em relação aos outros a fim tirar alguma vantagem. Assim, desde os primórdios as relações humanas foram pautadas tomando a desigualdade como princípio basilar.

É relevante destacar que essa desigualdade se origina desde a unidade familiar, considerada a célula básica da sociedade. O desempenho da cultura patriarcal tem um papel significativo em perpetuar essa dinâmica, tornando a desigualdade uma prática socialmente aceitável em diversas civilizações. Como resultado, surgiram as relações de dominação, como senhores e servos, soberanos e súditos, superiores e subordinados, etc. Diante desse cenário, é natural que aqueles que se encontram em posições inferiores, busquem meios para superar as diferenças ou até mesmo se tornarem superiores. Nesse prisma, entende-se que a questão da busca pela igualdade nas relações humanas não é algo novo, podendo ser considerada tão antiga quanto a própria desigualdade.

Nesse mesmo diapasão, as mulheres foram as primeiras vítimas desse sistema de relações humanas baseado na dominação. É cediço que elas sempre foram tratadas como seres frágeis, incapazes e totalmente dependentes dos homens. Essa situação ainda se mantém em muitos países. No Brasil, melhorou bastante, contudo, ainda tem muito a se fazer. Para exemplificação, foi preciso a aprovação da Lei nº 14.611, em 3 de julho de 2023, para regulamentar a igualdade salarial e os critérios remuneratórios, entre mulheres e homens, quando a realização de trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função.

As mulheres não foram as únicas vítimas do sistema de dominação. Muito pior fizeram com os negros que durante séculos foram tratados como seres inferiores, pior do que isso, foram tratados como coisa. Situação essa que só começou a mudar a partir da abolição da escravidão. Nesse ponto, é importante lembrar que o Brasil foi um dos últimos países do mundo a concretizar a abolição do sistema escravista com os negros.

Como se a dominação imposta às mulheres e a escravidão aos negros não fosse suficiente para revelar a degradação moral do ser humano, a humanidade precisou conhecer o holocausto imposto aos judeus pelo regime nazista.

Com isso, após a segunda guerra mundial, a comunidade internacional entendeu

que não cabia mais a cada país decidir sobre como tratar seus próprios cidadãos, pois, as atrocidades praticadas pelo regime nazista despertou a necessidade de uma mobilização da comunidade internacional do pós-guerra a decidir que o respeito aos direitos humanos se tratava de uma questão de interesse global.

Daí surgiu a Organização das Nações Unidas, que postulou através da Declaração Universal dos Direitos do Homem, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher. Desde de então, a comunidade internacional vem empregando esforços no sentido de promover o progresso social e melhores condições de vida no globo.

Sem dúvida, a Declaração Universal dos Direitos do Homem foi de suma importância para o desenvolvimento do constitucionalismo contemporâneo, especialmente para a consolidação do princípio da dignidade humana. Nesse sentido, BARROSO (2014, p. 111), leciona:

A dignidade humana foi aqui caracterizada como um valor fundamental que está na origem dos direitos humanos, assim, como um princípio jurídico que 1. Fornece parte do significado nuclear dos direitos fundamentais e 2. Exerce a função de um princípio interpretativo, particularmente na presença de lacunas, ambiguidade e colisões entre os direitos – ou entre direitos e metas coletivas – bem como no caso de desacordos morais. A bem da verdade, o princípio da dignidade humana, como aqui elaborado, tenta proporcionar um roteiro para a estruturação do raciocínio jurídico nos casos difíceis, sem a pretensão de ser capaz de suprimir ou resolver os desacordos morais, uma tarefa inatingível.

No âmbito do Direito Constitucional brasileiro, desde a construção da Carta Magna ordinária, percebe-se que o legislador concebeu elevado destaque ao valor da dignidade humana, de tal modo que lhe foi atribuída pela doutrina o *status* de princípio constitucional. O valor atribuído ao princípio da dignidade humana é de tal maneira que é considerado por muitos doutrinadores como o super princípio que serviu para orientar todo o desenvolvimento do constitucionalismo contemporâneo, especialmente no Brasil, dotando - lhe de especial racionalidade, unidade e sentido (PIOVESAN, 2006).

Em consonância com esse entendimento, fica ainda mais cristalina a relevância de se perseguir a todo custo o máximo respeito aos princípios do sistema de leis, devendo tanto o legislador quanto o julgador agir sempre com atenção a lição do grande mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, que postulou:

Violar um princípio é muito mais grave do que violar uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa

insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais (MELLO, 2009, p. 53).

Nesse prisma, o respeito aos princípios constitucionais deve estar no fundamento de qualquer norma ou ato do poder público, devendo ser a essência do ordenamento jurídico, passando a ter valor supremo e fundamental, passando a convergir todas as demais leis ao objetivo de proteger o indivíduo contra todas as formas de arbitrariedades estatais.

Corroborando com o exposto, outra importante lição no tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana, encontra-se na posição de Pelegrini:

o princípio da dignidade da pessoa humana surge como uma conquista em determinado momento histórico. Trata-se de tutelar a pessoa humana possibilitando-lhe uma existência digna, aniquilando os ataques tão frequentes à sua dignidade (PELEGRINI, 2004, p. 05).

Segundo Piovesan (2008), a Constituição Federal de 1988 foi pela primeira vez na história do Brasil, a Carta Magna permeada com diversas cláusulas que atribuíram uma elevada carga axiológica ao princípio da dignidade humana, fazendo da dignidade da pessoa humana valor supremo da ordem jurídica. Nesse sentido, Flávia Piovesan postulou que as interpretações dos demais princípios deverão se realizar a sombra do princípio da dignidade da pessoa humana. Isso para que cada ser humano seja respeitado na sua integralidade, tendo sua dignidade protegida e amparada na sua totalidade, objetivando assegurar eficácia plena a dignidade da pessoa humana.

Se fosse possível estabelecer um parâmetro para o princípio da dignidade humana, não seria difícil de compreender e aceitar que o mesmo deveria ter efeito *erga omnes* em face de todo ordenamento jurídico no país. Assim, antes de se produzir qualquer lei ou norma, o legislador deveria se perguntar se estaria ou não violando o princípio da dignidade humana.

O princípio da isonomia visa garantir o tratamento igualitário a todas as pessoas, sem nenhuma distinção, como consta no *caput* do Art. 5º de nossa Carta Magna: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, [...]”, reforçado pelo que afirma o inciso I do mesmo artigo, no sentido de que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. (BRASIL, 1988).

A partir da consagração do princípio da isonomia no texto constitucional é possível concluir que o tratamento equânime para homens e mulheres é direito de todos e um dever absolutamente necessário para as instituições, em especial, para a administração pública, haja vista ser esta uma matéria de direitos humanos e uma condição à garantia da dignidade de todos os seres humanos.

Nesse sentido, o grande mestre Bandeira de Melo argumenta que:

[...] a igualdade é princípio que visa a duplo objetivo, a saber: de um lado propiciar a garantia individual (não é sem razão que se acha insculpido em artigo subordinado à rubrica constitucional ‘Dos Direitos e Garantias Fundamentais’) contra perseguições e, de outro, tolher favoritismos. (MELLO, 1999, p. 23).

Nesse diapasão, o princípio da igualdade proíbe qualquer discriminação às pessoas que se encontram em situações equivalentes, impondo, contudo, que sejam tratadas de maneira desigual os desiguais na medida de suas desigualdades.

Assim, torna-se oportuno investigar como é possível para a Administração Pública do Estado da Paraíba adotar tratamento distinto para homens e mulheres em concursos públicos para ingresso no Corpo de Bombeiro Militar, sem que esta atente contra o princípio da igualdade. Isto posto, exige que antes da aprovação de uma norma discriminatória que atenta do princípio da isonomia, seja feita avaliação da existência ou não de uma correlação lógica entre o fator de discrimen e a discriminação legal. Essa é a lição que se depreende do exposto:

[...] tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro, se há justificativa racional, para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada (MELLO, 1999, p. 38).

Segundo já apontado anteriormente, é certo que os critérios de ingresso nos Corpos de Bombeiros Militares devem ser regulamentados na forma da lei. Assim, cabe anotar que qualquer lei já existente ou a ser promulgada deve estar em conformidade com o princípio da isonomia preconizado na Lei Maior. Portanto, não restam dúvidas de que qualquer lei no sentido contrário deverá ser questionada por grave erro de constitucionalidade.

O princípio magno da igualdade, segundo Melo (1999), é norma voltada tanto para o aplicador da lei quanto para o próprio legislador. Assim, desde a criação da lei ao seu cumprimento, todos que estiverem ao seu alcance, deverão receber tratamento equânime. Dessa forma, fica clarividente a vedação a norma criada dispensar disciplinas diversas para situações equivalentes sem o devido fator de discrimen. Com efeito, é correto afirmar que a clausula pétrea da igualdade impõe limites ao legislador em todas as espécies de normas legais.

Com a previsão expressa da isonomia como princípio constitucional, fica evidente sua aplicação sobre as diversas situações previstas na Constituição Federal de 1988 que em seu artigo 37, inciso I, assegura que “os cargos, empregos e funções públicas são

acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei” (BRASIL, 1988).

Paulo Alexandrino (2014) postula que a decorrência do princípio da legalidade estabelecida no artigo 37 da Carta Magna é a “proibição de que editais de concursos públicos estabeleçam exigências que não tenham base legal”. É dizer que a Administração Pública, na elaboração de seus editais de concursos para ingresso em cargos ou empregos públicos, não pode impor condições, vedações ou discriminações para a participação no certame, sem expressa disposição legal.

Assim, entende-se que nem mesmo a lei é livre para criar requisitos legais como condição para participação em concursos públicos ou o ingresso em cargos e empregos públicos, pois sempre deverão ser observados os princípios constitucionais, a exemplo da isonomia, da legalidade, da impensoalidade e, especialmente, da dignidade da pessoa humana.

Logo, conforme demonstrado nesse trabalho, a questão da estatura mínima distinta para homens e mulheres como requisito para ingresso no CBMPB não guarda pertinência lógica entre o fato de discripción e a discriminação legal. Por conseguinte, se faz necessário considerar a avaliação desse requisito expresso na legislação do Estado da Paraíba que regulamenta os requisitos de ingresso no Corpo de Bombeiros Militares a fim de adequá-lo aos princípios constitucionais da dignidade humana e da isonomia de gênero.

Contudo, enquanto não ocorre a adequação da lei aos princípios do sistema jurídico pátrio, cumpre aos operadores do direito, através da lógica jurídica, provocar o judiciário em busca da correção as anomalias advindas do legislativo, e com isso, colaborando para a formação de uma jurisprudência sólida, com vistas a consolidar a máxima eficácia dos direitos humanos fundamentais.

#### 4.3 O disrcímen da estatura mínima na jurisprudência

Ao longo de décadas o judiciário tem recebido inúmeras demandas questionando a legalidade da exigência de altura mínima para ingresso nas instituições militares, desde ações ajuizadas contra as Forças Armadas (Exército Brasileiro, Aeronáutica e Marinha do Brasil), a litígios envolvendo as polícias e corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal. Algumas Ações Civis Públicas promovidas pelo Ministério Público Federal foram ajuizadas e tiveram decisões controversas em processos individuais e coletivos, por vezes, reformadas pelos respectivos Tribunais Regionais Federais, o que tem gerado uma

situação de insegurança jurídica quanto ao assunto.

Nesse contexto, é indispensável examinar a jurisprudência acerca da legalidade quanto à necessidade da exigência de altura mínima para o exercício de determinadas profissões, sobretudo no âmbito militar, principalmente com vistas para as decisões proferidas em sede do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Ademais, é preciso discutir também se as decisões proferidas estão fundamentadas nos princípios da dignidade humana e isonomia de gênero, objeto deste trabalho.

Segundo o grande mestre Bandeira de Melo (1999), não basta para o aplicador do direito (julgador) “recorrer ao que foi postulado por Aristóteles segundo cujos termos a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”. Isso torna oportuno apresentar os questionamentos de Bandeira de Melo, que expõe:

Qual critério legitimamente manipulável – sem agravo à isonomia – que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins jurídicos diversos? Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo de desigualdade facilita a discriminação de situações e de pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia? (MELO, 1999, p. 11).

Destarte, torna-se razoável investigar se os fundamentos utilizados nas decisões judiciais acerca do tratamento desigual em relação à altura mínima dispensado a gêneros distintos em situações equivalentes, como há décadas ocorre nas instituições militares, em especial no Corpo de Bombeiro Militar da Paraíba, estão condizentes com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

Com efeito, devido a extensa jurisprudência correlata com o princípio da isonomia em sede de concurso público, serão analisados apenas alguns casos que guardem semelhança com o discrißenio dessa pesquisa.

Destarte, analisaremos o caso do julgamento no Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.044/DF, ajuizada pela Procuradoria Geral da República (PGR) contra o artigo 11, parágrafo 2º, da Lei 7.479/1986, com redação dada pela Lei 12.086/2009, que exige altura mínima de 1,60 metro (homens) e 1,55 metro (mulheres) para matrícula em curso de formação para ingresso no quadro médico e de capelães do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal.

A PGR argumentou que a norma é contrária aos princípios constitucionais de igualdade, imparcialidade, moralidade e eficiência, bem como às regras que regulam discriminações legais. Para a PGR, a legislação deve estar diretamente relacionada à necessidade real do cargo e à função em questão. No caso em análise, a norma se aplica a capelães e médicos, cujas ocupações não requerem altura específica, tornando irrazoável e desproporcional tal requisito para atividades que não dependem de atributos físicos, como

altura.

No Acórdão proferido, o STF formou entendimento de que a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.044/DF era parcialmente procedente, tendo declarado a nulidade parcial da norma impugnada, sem redução do texto, conforme ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RAZOABILIDADE DE LIMITES MÍNIMOS DE ALTURA PARA A MATRÍCULA NOS CURSOS DE FORMAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE BOMBEIRO-MILITAR. ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS NA LEI FEDERAL 12.705/2012 PARA AS FORÇAS ARMADAS. EXCEÇÃO AOS CARGOS DE MÉDICO E DE CAPELÃO POR AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. ART. 11, § 2º, DA LEI FEDERAL 7.479/1986. NULIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DO TEXTO. AÇÃO DIRETA

JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Conforme a Jurisprudência desta SUPREMA CORTE, a adoção de requisitos de capacidade física para o acesso a cargos públicos deve observar critérios idôneos e proporcionais de seleção, que guardem correlação com as atividades a serem desempenhadas pelo servidor. 2. A norma contida no § 2º do art. 11 da Lei Federal 7.479/1986, no que se refere aos médicos e aos capelões, é incompatível com a Constituição Federal. 3. Com relação ao restante da carreira de bombeiro-militar, não há ofensa aos princípios constitucionais da imparcialidade, da moralidade, da eficiência ou da proporcionalidade. Os limites de estatura estabelecidos pela norma impugnada, que reproduzem a mesma exigência imposta aos militares das Forças Armadas (1,60m para homens e 1,55m para mulheres), mostram-se razoáveis. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, para declarar a nulidade parcial sem redução do texto do art. 11 da Lei Federal 7.479/1986 (na redação conferida pela Lei Federal 12.086/2009), excluindo-se da sua incidência os médicos e os capelões. (ADI nº 5.044/DF, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 11/10/2018)<sup>33</sup>.

Conforme o referido julgado, depreende-se que o plenário do STF considerou inconstitucional o requisito da estatura mínima aplicado a capelões e a profissionais de saúde, uma vez que o exercício de suas atribuições não dependeria de sua estatura. Assim, o STF acatou o argumento da PGR de que a norma discriminatória deveria estar diretamente relacionada à necessidade efetiva do cargo objeto da disciplina instituída, razão pela qual excluiu os médicos e os capelões da incidência da norma impugnada.

O entendimento manifestado pelo STF na ADI mencionada corrobora com a jurisprudência da suprema corte assentada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150455, que ocorreu em 15 de dezembro de 1998, conforme ementa do julgado:

#### **Ementa**

CONCURSO PÚBLICO - FATOR ALTURA. Caso a caso, há de perquirir-se a sintonia da exigência, no que implica fator de tratamento diferenciado com a função a ser exercida. No âmbito da polícia, ao contrário do que ocorre com o agente em si, não se tem como constitucional a exigência de altura mínima, considerados homens e mulheres, de um metro e sessenta para a habilitação ao cargo de

---

<sup>33</sup> PGR questiona altura mínima para médicos e capelões do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=249078>. Acesso em: 24 out 2023

escrevão, cuja natureza é estritamente escriturária, muito embora de nível elevado. (RE nº 150455, Relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 15/12/1988)<sup>34</sup>.

Por unanimidade, a Turma do Excelso Tribunal conheceu qdo *recurso* e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator, o qual apontou que, em concurso público para o cargo de escrevão de polícia, o discrimen da exigência de altura mínima não é razoável, dadas as atribuições do cargo.

Nesse mesmo diapasão é a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) uma vasta jurisprudência sobre a violação do princípio constitucional da igualdade, especialmente no tocante à exigência de altura mínima para ingresso em carreiras militares das instituições estaduais. Em virtude da limitação deste trabalho, destacaremos apenas o julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 47.009 - MS (2014/0309561-0), pois trata especificamente do objeto dessa pesquisa, conforme ementa do decisum:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato administrativo de eliminação de Concurso Público para ingresso no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, em razão da exigência de altura mínima de 1,65m para candidatos do sexo masculino e da alegada violação do princípio da isonomia ao se fixar estatura mínima inferior para as mulheres (1,60m). 2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que é constitucional a exigência de altura mínima para o ingresso em carreiras militares, desde que haja previsão legal específica, como se afigura no presente caso. 3. Com relação ao tratamento diferenciado entre homens e mulheres quanto à altura mínima (1,65m e 1,60m, respectivamente), a Constituição Federal admite em situações específicas em que se consubstancie a igualdade material entre os gêneros, notadamente, como no presente caso, em que o componente distintivo orgânico indica que estatisticamente a altura média do homem brasileiro de 18 anos era de 1,72m em 2008/2009, enquanto que a da mulher brasileira era de 1,61m (fonte: IBGE; Pesquisa de Orçamentos Familiares 2008-2009) 4. Considerando o componente físico estatura, distintivo entre os gêneros, e o objetivo constitucional de proteção e inserção da mulher no mercado de trabalho como mecanismo de equilíbrio das forças produtivas (art. 7º, XX, da CF), a diferenciação de critério de altura mínima entre homem e mulher para ingresso, mediante concurso, em cargo público não se afigura, por si só, como violadora do princípio da isonomia. 5. No mesmo sentido do que acima exposto, destaco a seguinte decisão

---

<sup>34</sup> Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur28271/false>. Acesso em: 24 out 2023.

do STF: RE 658.312, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 10.2.2015). 6.

Recurso Ordinário não provido. (RMS nº 47.009 – MS, Relator: Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA Turma, julgado em 24 de maio de 2016).

Importante anotar que a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do relator. Ademais, vale enfatizar que no referido decisum os ínclitos julgadores assentaram que a jurisprudência do STJ, em consonância com o STF, é pacífica no sentido de que é constitucional a exigência de altura mínima para o ingresso em carreiras militares, desde que haja previsão em lei específica.

Em apertada síntese, cumpre concordar com a Turma do Colendo Tribunal no tocante à constitucionalidade da exigência de altura mínima para o ingresso em carreiras militares, dada a natureza do cargo. Contudo, com máxima vênia, cumpre discordar do que foi postulado nos tópicos 3 e 4 do decisum, pois, o deslinde dessa pesquisa propõe exatamente o oposto do que foi postulado no tópico em destaque, ou seja, o reconhecimento da violação da isonomia diante de tratamento diferenciado entre homens e mulheres quanto à altura mínima, concordando, pois, com a alegação do RMS impetrado. Em que pese, justificar o tratamento desigual, como no presente caso, sob o argumento de que a média da mulher é inferior à do homem, assim como promover apolítica de inserção da mulher no mercado de trabalho como mecanismo de equilíbrio das forças produtivas, não se mostra razoavelmente sustentável.

Primeiro porque o fato de reconhecer a violação ao princípio da isonomia não impende em injustiça para as mulheres, nem tampouco impediria que a equiparação fosse

feita em função da média de altura da mulher brasileira, tendo em vista garantir a participação delas no mercado de trabalho em igualdade de oportunidades com os homens.

Depois, a manutenção do tratamento desigual importa em afronta ao interesse público, pois enseja uma sensível redução do número de possíveis competidores e a impossibilidade de escolha, pela administração pública, daqueles que são os melhores para consecução das atividades essenciais à coletividade.

Nesse contexto, vale ressaltar a observação feita pelo Relator da ADI nº 5.044/DF, Ministro Alexandre de Moraes, ao consignar eu seu relatório que “a atuação dos bombeiros-militares se dá em situações limítrofes, em que a compleição física do profissional em atuação pode representar condição apta a gerar o sucesso ou não da operação em execução.” Nessa acepção, impende afirmar que o fator diferencial que nega a equiparação da estatura física para homens e mulheres não guarda pertinência lógica com a natureza do cargo, pois é inquestionável que homens e mulheres com a mesma estatura física teriam igual compleição física indispensável a atuação bombeiro militar.

Por fim, e longe de esgotar a apologia da isonomia almejada no caso em comento, a decisão da Turma do Egrégio Tribunal, ao manter a desigualdade do tópico 3, viola não somente o princípio da isonomia, mas também o princípio da dignidade da pessoa humana, pois impede que homens com a mesma estatura física que as mulheres exerçam a mesma profissão.

Desse modo, compreendemos a imperiosa necessidade de que “todas as normas devem ser interpretadas de modo que os direitos humanos e democráticos não sejam violados, mas, pelo contrário, preservados e expandidos” (PERELMAN, 2001, *Apud* Anderson, 2013, p. 93).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante este trabalho de pesquisa constatamos que no Brasil, a discussão sobre as concepções de segurança pública e atividades policiais associadas a democracia ainda é muito incipiente. Esta discussão por muito tempo esteve a margem do debate no mundo acadêmico, na sociedade civil e nos gestores de segurança. Essa ausência de debate contribui para retardar o progresso na promoção dos direitos humanos no país. Somente apartir da década 90 os espaços começam a florescer dando relevância a estas temáticas.

Com, passamos a entender que a segurança pública em uma democracia deve operar dentro do Estado Democrático de Direito, onde todas as instituições, especialmente aquelas que estão responsáveis pela segurança do indivíduo, estão sujeitas a leis e regulamentações que regem seu funcionamento. Isso ajuda a evitar abusos de poder e a garantir que as ações dos órgãos operadores de segurança sejam legalmente justificadas e fundamentadas no respeito aos direitos humanos fundamentais.

Ao compreender a relação da segurança pública com a democracia, principalmente dentro do contexto histórico do Brasil, entendemos a necessidade que o poder executivo, deve ser submetido a um controle e equilíbrio adequado para evitar o uso das forças de segurança pública para fins políticos ou autoritários. Nessa perspectiva, o controle parlamentar e a supervisão judicial são essenciais nesse sentido, sem deixar de lado a participação da sociedade nesse processo.

Sobre o sistema organizacional da segurança pública, constatamos que o Corpo de Bombeiros Militar, previsto constitucionalmente como órgão operador do sistema de segurança pública, desempenha relevante papel no tocante a segurança pública compreendida para além de combater o crime. Com efeito, o art. 1º e 2º da Lei 8.443/2007 dispõe que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, instituição permanente, fundamentada nos princípios da hierarquia e da disciplina, essencial à segurança pública e às atividades de defesa civil, destina-se à execução de serviços de prevenção e de combate a incêndios, assim como busca, resgate e salvamento, realização de perícia, e de atendimento pré-hospitalar e de prestação de socorros nos casos de sinistros, inundações, desabamentos, catástrofes, calamidades públicas e outros em que seja necessária a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Nessa acepção desenvolveu-se a discussão sobre o tratamento diferenciado

dispensado pela legislação aplicada que estabelece a exigência de estatura física mínima de 1,60m para homens e de 1,55m para mulher, como requisito para ingresso no CBMPB.

Com efeito, observamos que no Corpo de Bombeiro Militar da Paraíba, a igualdade de direitos e oportunidades, garantida pela Constituição, é gravemente violada, quando da concorrência de concursos públicos para ingresso em suas fileiras, tem estabelecido como requisito estatura mínima distinta para homens e mulheres, conforme se constatou a partirdos editais dos concursos públicos dos últimos cinco anos analisados, em cumprimento a legislação vigente.

Após trinta e cinco anos de promulgação da Carta Cidadã, certo é que o Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, uma Corporação centenária e muito respeita pela sociedade<sup>35</sup>, há décadas já deveria ter adequado a exigência da altura mínima como requisito de ingresso na Corporação para os gêneros masculino e feminino aos princípios constitucionais da isonomia e dignidade da pessoa humana.

É fato que essa discussão sobre os requisitos de altura mínima para ser um bombeiro militar é um tema complexo e sensível. A altura mínima de 1,60 metros para homens e de 1,55 metros para mulheres, designadas como requisito para essa profissão no Estado da Paraíba pode levantar questões relacionadas à igualdade de gênero e aos direitos humanos. Dessa forma, é preciso observar que qualquer norma ou regulamentação que viole os direitos humanos, como os aludidos princípios constitucionais, deve ser cuidadosamente verificada e, se necessário, revista. A legislação deve estar alinhada com os princípios de direitos humanos, e, se uma altura mínima não puder ser justificada de maneira razoável, ela deve ser reconsiderada.

Com efeito, entendemos que a altura mínima pode ser justificada por razões de segurança e exigência física necessária para o desempenho das atribuições bombeiro militar. No entanto, é importante que esses requisitos sejam baseados em evidências sólidas de que a altura é um fator crítico para a realização das funções da profissão. Assim, se o legislador decide adotar uma norma relativa à altura mínima para qualquer profissão, é essencial que haja uma justificativa sólida e fundamentada para essa norma. Os argumentos precisam ser baseados em objetivos relacionados à segurança e ao desempenho da função, em vez de estereótipos de gênero

<sup>35</sup> Brasileiro está mais confiante nas instituições, diz ICS do Ibope Inteligência. Disponível em: <https://www.aberje.com.br/brasileiro-esta-mais-confiante-nas-instituicoes-diz-ics-do-ibope-inteligencia/>. Acesso em: 25 out 2023.

infundados.

Pois, restou demonstrado na pesquisa que a exigência de altura mínima distinta para homens e mulheres como requisito para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, além de não ter um fator de discrimen comprovando pertinência lógica com afinalidade das atividades desempenhadas, configura violação aos direitos humanos fundamentais, uma vez que a norma exclui da profissão bombeiro militar um número indeterminável de homens com estatura física maior ou igual a 1,55m e menor que 1,60m.

Em síntese, a discussão sobre a altura mínima para se tornar um bombeiro militar é uma questão complexa que envolve direitos humanos, como igualdade de gênero e dignidade humana, assim como segurança no trabalho e supremacia do interesse público voltada para a eficácia dos serviços prestados à sociedade. É fundamental garantir que as normas e regulamentações sejam justificadas e não discriminatórias, respeitando os princípios fundamentais dos direitos humanos, sem causar qualquer prejuízo aos beneficiários dos serviços públicos realizados pelos bombeiros militares.

Como já bem assentado nesse trabalho, importante, destacar que a exigência de altura mínima como requisito de ingresso no Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, como qualquer outro requisito para ingresso em cargo, função e emprego público, além de ter previsão no ordenamento jurídico, deve ser fundamentado através de análises técnicas como máximo de eficácia dos direitos humanos fundamentais insculpidos no bojo constitucional. Por fim, registramos a ação movida pelo Ministério Público Federal (MPF) apresentando 14 (quatorze) Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs)<sup>36</sup> contra leis estaduais que estabelecem limites para a presença de mulheres na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar.

Através da ação, o MPF argumenta que essas leis violam a Constituição Federal, que proíbe a discriminação de gênero no acesso aos cargos públicos. Nesse prisma, o MPF pede uma medida cautelar para suspender rapidamente as disposições consideradas inconstitucionais, permitindo que as mulheres possam competir em pé igualmente com os homens em concursos para essas instituições.

<sup>36</sup> MPF defende inconstitucionalidade de trechos de leis de 14 estados e do DF que limitam percentual máximo de mulheres em cargos na PM e nos Bombeiros. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2023/mpf-defende-inconstitucionalidade-de-trechos-de-leis-de-14-estados-e-do-df-que-limitam-percentual-maximo-de-mulheres-em-cargos-na-pm-e-nos-bombeiros>. Acesso em: 25 out 2023.

O objetivo é garantir que as mulheres tenham acesso a todos os cargos sem discriminação.

No bojo da ação, o MPF ainda enfatiza que a Constituição permite requisitos diferenciados apenas quando a natureza do cargo o exige, mas não para proibir o acesso de mulheres. Portanto, o MPF busca a declaração de inconstitucionalidade dessas leis e a eliminação de quaisquer restrições à participação de mulheres em todos os cargos em concursos públicos nas instituições militares.

Com isso, entendemos que a ação do Ministério Público Federal (MPF) de apresentar Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) contra leis estaduais que limitam a presença de mulheres nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares representa um passo importante na luta pelos direitos humanos, especificamente no que diz respeito aos princípios constitucionais da dignidade humana e isonomia de gênero. Isso é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A ação do MPF em comento evidencia a persistência histórica da desigualdade nas relações humanas, o que pode representar um desafio para a aplicação efetiva do princípio da isonomia na sociedade. Isso pode implicar a necessidade de esforços contínuos para promover a igualdade e a justiça em todas as esferas da vida.

Com efeito, cumpre salientar ainda que as ADIs representadas pelo MPF no Supremo Tribunal Federal, corroboram com a proposta assentada nessa pesquisa, que consiste, em última análise, na concretização material da isonomia de gênero no tocante à restrição da estatura mínima como requisito para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba.

Destarte, esperamos com essa pesquisa contribuir para ampliar a compreensão de que não podemos aceitar que as normas constitucionais fiquem no campo do simbolismo, servindo apenas como retórica política ou álibi dos governantes.

Com efeito, é preciso identificar e buscar os mecanismos que propiciem a concretização com máxima eficácia dos princípios democráticos e dos direitos humanos fundamentais estabelecidos na Carta Magna. Assim, além do papel da sociedade, concordamos que o Judiciário tem uma relevante missão, realizando a implementação da efetividade das normas constitucionais (LENZA, 2019).

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado.** 22. ed. São Paulo:Método, 2014.

AMADOR, Spanier Fernanda. Violência policial: verso e reverso do sofrimento. Santa Cruz do Sul: EDINISC,2002.

BARBOSA, Maria do Socorro. Aspectos político-criminales de la seguridad ciudadana en España y Brasil:reflexiones comparadas. 2008. Tese (Doutorado). Salamanca: Universidade de Salamanca, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo. A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Trad. Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.

BENGOCHEA, Jorge Luiz. *et al.* **A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã.** Revista São Paulo em Perspectiva, v. 18, n. 1, p. 119-131, 2004.

BEZERRA, Jorge Luiz. **Segurança pública:** uma perspectiva político-criminal à luz da teoria das janelasquebradas. São Paulo: Blucher Acadêmico, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_.**Arsenal da Marinha Real.** Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-periodo-colonial/134-arsenal-real-da-marinha>. Acesso em: 09 out 2023.

\_\_\_\_\_.**Comissão aprova proposta que fixa idade máxima para ingresso na PM e no Corpo de Bombeiros.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/958132-comissao-aprova-proposta-que-fix-a-idade-maxima-para-ingresso-na-pm-e-no-corpo-de-bombeiros/>. Acesso em: 16 out 2023.

\_\_\_\_\_.**Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

\_\_\_\_\_.**Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 out. 2023.

\_\_\_\_\_.**Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências

\_\_\_\_\_.**Lei nº 14.611, em 3 de julho de 2023.** Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

\_\_\_\_\_.**Ministério da Defesa. Aeronaves - C-130 Hércules.** Disponível em:<https://www.fabv.com.br/site/aeronaves/c-130-hercules/>. Acesso 19 out 2023.

\_\_\_\_\_.**Ministério da Justiça e Segurança Pública.** Conceitos Básicos. Disponível em:<http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/orgaos-de-seguranca-1/conceitos-basicos>. Acesso em: 23 de setembro de 2023.

\_\_\_\_\_.Ministério Público Federal defende inconstitucionalidade de trechos de leis de 14 estados e do DF que limitam percentual máximo de mulheres em cargos na PM e nos Bombeiros. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2023/mpf-defende-inconstitucionalidade-de-trechos-de-leis-de-14-estados-e-do-df-que-limitam-percentual-maximo-de-mulheres-em-cargos-na-pm-e-nos-bombeiros>. Acesso em: 25 out 2023.

CÂMARA, Paulo Sete. **Reflexões sobre segurança pública.** Belém: Unama, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Introdução à lógica jurídica:** pensamento, raciocínio e lógica no direito. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

COMPARATO, Fabio Konder. **Para viver a democracia.** São Paulo: Brasiliense, 1989.

CRISTINO, Fernanda da Rosa. **Segurança pública e democracia: um novo paradigma.** Revista Jus Vigilantibus, out. 2008.

DALLARI, Adilson Abreu. **Princípio da Isonomia e Concursos Públicos.** Revista eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n° 6, abril/mai/junho, 2006.

Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br>. Acesso em: 18 out 2023.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Segurança Pública: fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional.** São Paulo: Atlas, 2014.

FIORELLI, José Osmir e MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica.** 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FRANÇA, Fábio Gomes. **Os “Soldados do Fogo”:** um estudo sobre violência institucional na profissão bombeiro militar. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 149. ano 26. p. 419-453. São Paulo: Ed. RT, novembro 2018.

FREITAS, Vladimir Passos de. TEIXEIRA, Samantha Ribas (coord.). **Segurança pública.** Das interpretações à realidade. Curitiba: Juruá, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte geral. Vol. I. 19. Ed. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2017.

**História do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.** Disponível em: <https://pt.essays.club/Ciências-Humanas-e-Artes/Arquitetura-e-Urbanismo/Historia-do-Corpo-de-Bombeiros-Militar-do-Estado-12714.html>. Acesso em: 10 outubro 2023.

**História do Corpo de Bombeiros.** Disponível em: <https://www.hsserv.com.br/historia-corpo-bombeiros/>. Acesso em: 09 out 2023.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LIMA, João Batista de. **A Briosa: história da Polícia Militar da Paraíba.** João Pessoa: A União, 2013.

Lima, Renato Sérgio de. Et al. **Estado, polícias e segurança pública no Brasil.** Revista Direito GV, São Paulo, V. 12, N. 1, p. 49-85, jan-abr, 2016.

MATO GROSSO. **Corpo de Bombeiros e a segurança pública.** Disponível em <https://www.bombeiros.mt.gov.br/-o-corpo-de-bombeiros-militar-e-a-seguranca-publica>. Acesso em: 10 out 2023.

Mato Grosso do Sul. **Patrono dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil.** Disponível em <https://www.bombeiros.ms.gov.br/historico/patrono-do-corpo-de-bombeiros/>. Acesso em: 10 out 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.** 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MESQUITA NETO, Paulo de. Ensaios sobre segurança cidadã. São Paulo: Quartier Latin, 2011.  
MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública.** Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PARAÍBA. **Constituição do Estado da Paraíba.** João Pessoa: Graffset, 1989.

\_\_\_\_\_. Decreto Nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978. Dispõe sobre as promoções dos Oficiais da ativa da Polícia Militar da Paraíba.

**. Edital nº 001/2018 CFSD BM 2018.** Torna público o concurso público para o Curso de Formação de Soldado do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba do Estado da Paraíba.

**. Edital n.º 001/2018 CFO BM-2019.** Torna público o concurso para o Curso de Formação de Oficiaisdo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba - CFO BM-2019.

**. Edital nº 001/2019 CFO BM-2020.** Torna público o concurso para o Curso de Formação de Oficiaisdo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba - CFO BM-2020.

**. Edital nº 001/2020 CFO BM-2021.** Torna público o concurso para o Curso de Formação de Oficiaisdo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba - CFO BM-2021.

**. Edital nº 001/2021 CFO BM-2022.** Torna público o concurso para o Curso de Formação de Oficiaisdo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba - CFO BM-2022.

**. Edital nº 001/2022 CFO BM-2023.** Torna público o concurso para o Curso de Formação de Oficiaisdo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba - CFO BM-2023.

**. Edital nº 001/2023 CFSD BM-2023.** Torna público o concurso público para o Curso de Formação de Soldado do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba do Estado da Paraíba – CFSD-2023.

**Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977.** Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba.

**Lei nº 7.605, de 28 de junho de 2004.** Dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba e dá outras providências.

**Lei nº 8.443, de 28 de dezembro de 2007.** Dispõe sobre o Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, fixa o seu efetivo e dá outras providências.

**Lei nº 8.444, de 28 de dezembro de 2007.** Dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba e dá outras providências.

**Lei nº 12.227, de 21 de fevereiro de 2022.** Dispõe sobre critérios especiais de promoção para as Praças das Forças Militares de Segurança Pública do Estado da Paraíba e dá outras providências.

**Lei Estadual nº 8.617, de 20 de junho de 2008.** Estabelece normas, no âmbito do Estado da Paraíba, para a realização de concursos públicos e dá outras providências.

PELEGRINI, Carla Liliane Waldow. **Considerações a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana.** Revista BoniJuris, Curitiba, v. 16, n. 485, p. 5-16, abril 2004.

**PGR questiona altura mínima para médicos e capelães do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=249078>. Acesso em: 24out 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas.** Revista Estudos Feministas, Florianópolis, set – dez/2008.

**Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** EMAGIS, Porto Alegre, 2006.

**Requisitos da FAB permitem ampliar a faixa de estatura dos futuros pilotos do KC-390.** Disponível em: <https://www.cavok.com.br/requisitos-da-fab-permitem-ampliar-a-faixa-de-estatura-dos-futuros-pilotos-do-kc-390>. Acesso em: 19 out 2023.

SANTIN, Valter Foleto. **Controle judicial da segurança pública:** eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime. São Paulo: RT, 2004.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Reflexões sobre as idades mínimas para o trabalho e o emprego na sociedade brasileira.** Disponível em: <https://www.apdt.com.br/post/reflexões-sobre-as-idades-mínimas-para-o-trabalho-e-o-emprego-na-sociedade-brasileira>. Acesso em: 16 out 2023.

SILVA, Joseilton Matias da. História do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba. Revista do IHGP – Ano C –Nº 41, dezembro de 2010.

SOUZA, A. C. E. et al. Argumentação jurídica: teoria e prática. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos editora,2013.

SILVA, Robson Rodrigues da. Entre a caserna e a rua: o dilema do pato: uma análise antropológica da instituição policial militar a partir da Academia de polícia Militar Dom João VI. Niterói, RJ: Editora da UFF, 2011.